

TÍTULO I - NATUREZA, SEDE, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (art. 1º)

TÍTULO II - COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO (arts. 2º a 40)

CAPÍTULO I - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO (art. 3º)

CAPÍTULO II - COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS (art. 4º)

CAPÍTULO III - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA, DA VICE-PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA- GERAL (arts. 5º a 12)

Seção I – Presidência

Seção II – Vice-Presidência

Seção III – Corregedoria-Geral

CAPÍTULO IV - ELEIÇÃO E POSSE DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR-GERAL (art. 13)

CAPÍTULO V – OUVIDORIA (arts. 14 a 16)

CAPÍTULO VI – CONSELHEIROS (arts. 17 a 30)

Seção I - Compromisso, Posse e Exercício

Seção II - Substituições

Seção III – Férias e Licenças

Seção IV - Relator

CAPÍTULO VII – AUDITORES (arts. 31 e 32)

CAPÍTULO VIII - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL (arts. 33 a 35)

CAPÍTULO IX - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS (arts. 36 e 37)

CAPÍTULO X - ESCOLA DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ AMADO DO NASCIMENTO (arts. 38 a 40)

TÍTULO III - FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS (arts. 41 a 73)

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 41 a 49)

Seção I - Sessões

Seção II - Quorum

Seção III – Ordem do dia

CAPÍTULO II - ORDEM DOS TRABALHOS (arts. 50 a 69)

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Disposições Especiais

CAPÍTULO III – DELIBERAÇÕES (arts. 70 a 73)

TÍTULO IV - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA (arts. 74 a 80)

CAPÍTULO I - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (art. 74)

CAPÍTULO II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO (art. 75)

CAPÍTULO III - SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA (arts. 76 a 80)

TÍTULO V - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS (arts. 81 a 117)

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 81 a 98)

Seção I – Prazos de Remessa de Contas

Seção II - Decisões

CAPÍTULO II - CONTAS DO GOVERNADOR E DOS PREFEITOS (arts. 99 a 105)

CAPÍTULO III - CONTAS ANUAIS DAS MESAS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS (arts. 106 a 113)

CAPÍTULO IV - CONTAS DE ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO (arts. 114 a 117)

TÍTULO VI – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (arts. 118 a 162)

CAPÍTULO I - AUTO DE INFRAÇÃO (arts. 118 a 121)

CAPÍTULO II - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (arts. 122 a 130)

CAPÍTULO III – MEDIDAS CAUTELARES (arts. 131 a 134)

CAPÍTULO IV – DESTAQUE (arts. 135 a 137)

CAPÍTULO V – CONSULTAS (arts. 138 a 144)

CAPÍTULO VI – DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO (arts. 145 a 152)

CAPÍTULO VII – PROCEDIMENTO EM CASO DE DÉBITO (arts. 153 a 156)

CAPÍTULO VIII – INTERVENÇÃO (art. 157)

CAPÍTULO IX – AUDITORIAS OPERACIONAL E DE ENGENHARIA (arts. 158 a 162)

Seção I – Auditoria Operacional

Seção II – Auditoria de Engenharia

TÍTULO VII – CONTAGEM DE PRAZOS E COMUNICAÇÕES EXTERNAS DOS ATOS PROCESSUAIS (arts. 163 a 183)

CAPÍTULO I - CONTAGEM DOS PRAZOS (arts. 163 a 165)

CAPÍTULO II - COMUNICAÇÕES EXTERNAS DOS ATOS PROCESSUAIS (arts. 166 a 183)

TÍTULO VIII – DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO (arts. 184 a 191)

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 184 a 190)

CAPÍTULO II – ASSINATURA ELETRÔNICA (art. 191)

TÍTULO IX - RECURSOS, RESCISÓRIA, EXECUÇÃO DAS DECISÕES, SANÇÕES E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (arts. 192 a 234)

CAPÍTULO I – RECURSOS (arts. 192 a 206)

Seção I - Recurso de Reconsideração

Seção II - Embargos de Declaração

Seção III - Agravo

Subseção I - Agravo contra decisão monocrática

Subseção II - Agravo contra decisão Colegiada

Seção IV - Pedido de Reexame

CAPÍTULO II – RESCISÓRIA (arts. 207 a 213)

CAPÍTULO III - EXECUÇÃO DAS DECISÕES (arts. 214 a 220)

CAPÍTULO IV – SANÇÕES (arts. 221 a 228)

CAPÍTULO V – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (arts. 229 a 234)

TÍTULO X – REFORMA DO REGIMENTO (arts. 235 a 237)

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 238 a 247)

TÍTULO I
NATUREZA, SEDE, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, com sede em Aracaju e jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, tem sua competência e atribuições outorgadas pela Constituição Estadual e disciplinadas por sua Lei Orgânica.

TÍTULO II
COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe compõe-se de sete Conselheiros e tem a seguinte organização técnica e administrativa:

I – Tribunal Pleno;

II - Câmaras;

III - Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral;

IV – Ouvidoria;

V - Conselheiros;

VI - Auditores;

VII – Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, Diretoria Técnica e Diretoria Administrativa e Financeira;

VIII – Escola de Contas Conselheiro José Amado Nascimento.

Parágrafo único. Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o Ministério Público Especial, a quem é atribuída a função de guarda da Lei e fiscal de sua fiel execução, nas matérias de competência do Tribunal.

CAPÍTULO I
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 3º Compete privativamente ao Tribunal Pleno, dirigido pelo Presidente do Tribunal, além das atribuições conferidas em Lei:

I - elaborar e alterar o Regimento Interno, resoluções, instruções e demais atos normativos, objetivando o fiel cumprimento da Lei Orgânica do Tribunal e da legislação relacionada às matérias de sua competência;

II - julgar os processos de:

a) prestação e tomada de contas, mesmo especial;

b) uniformização da jurisprudência;

c) recurso de reconsideração e embargos de declaração apresentados contra suas próprias deliberações, bem como agravo interposto contra despacho decisório proferido em processo de sua competência;

d) rescisão de julgados;

e) exceções de suspeição opostas contra seus componentes;

III - decidir incidentes de inconstitucionalidade;

IV - proceder ao sorteio dos Conselheiros para composição das Câmaras;

V - fixar normas para os concursos destinados ao provimento dos cargos do próprio Tribunal;

VI - decidir sobre a inscrição de Enunciados na Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

VII - autorizar os pedidos de requisição de servidores públicos para prestarem serviços no Tribunal;

VIII - decidir sobre recursos interpostos, na forma da Lei e deste Regimento, de decisões e atos administrativos do Presidente;

IX - determinar o bloqueio das contas municipais, na forma da Constituição Estadual;

X - representar para efeito de intervenção do Estado em Município;

XI - exercer o poder disciplinar sobre os Conselheiros e Auditores;

XII – emitir Parecer Prévio das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

XIII – homologar a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG;

XIV – decidir sobre a formalização e julgar o processo de Destaque;

XV – aprovar o Código de Ética e suas alterações;

XVI – inabilitar administrador ou responsável que tenha suas contas julgadas irregulares na forma estabelecida em Lei;

XVII – declarar a inidoneidade do licitante fraudador ou do fornecedor, na forma estabelecida na Lei Orgânica;

XVIII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato;

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência;

XX - elaborar a lista tríplice dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma prevista no art. 20 deste Regimento;

XXI – aprovar propostas de acordos de cooperação, objetivando o intercâmbio de informações para aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

XXII - resolver conflitos suscitados sobre competência das Câmaras;

XXIII – declarar a insubsistência de decisão de Câmara de Vereadores que não acolha o parecer do Tribunal, sem observar o *quorum* especial e fundamentação exigidos pela Constituição Federal, adotando as medidas necessárias à preservação do devido processo legal.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS

Art. 4º São de competência das Câmaras:

I – julgar:

a) relatório de inspeção;

b) contrato, convênio, acordo em geral, auxílio e subvenção, aditivos e respectivas prestações de contas;

c) recursos de reconsideração e embargos de declaração apresentados contra suas próprias deliberações, bem como agravo interposto contra despacho decisório proferido em processo de sua competência;

d) revisão de proventos;

e) todos os demais processos de despesa e de receita sujeitos a julgamento do Tribunal;

II – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos:

a) de admissão de pessoal da administração direta e indireta, inclusive nas fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal;

b) de concessão de aposentadorias, disponibilidade, transferência para reserva remunerada, reforma e pensão.

§1º Os assuntos de competência das Câmaras somente poderão ser incluídos na pauta do Pleno por deliberação da mesma, acolhendo proposta do Conselheiro Relator ou do representante do Ministério Público Especial, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.

§2º As Câmaras têm competência cumulativa tanto em matéria estadual, quanto municipal, observada a distribuição dos feitos aos seus componentes.

§3º A indicação da competência da Câmara, na distribuição de processo, não vinculará seu julgamento à Primeira ou à Segunda Câmara, mas àquela em que tenha assento o Relator.

§4º Cada Câmara é composta por 03 (três) Conselheiros, escolhidos mediante sorteio, renovada sua composição a cada 02 (dois) anos.

§5º Os Presidentes das Câmaras têm função julgadora.

CAPÍTULO III
COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA,
DA VICE-PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA- GERAL

Seção I
Presidência

Art. 5º O Presidente exerce a direção e poder de polícia do Tribunal e de seus serviços.

Art. 6º Ao Presidente compete:

I - dirigir o Tribunal, representá-lo externamente e fazer cumprir suas decisões;

II – dar posse, aposentar e conceder outros direitos e vantagens aos Conselheiros e membros do Ministério Público Especial;

III - nomear, dar posse, aposentar e conceder outros direitos e vantagens aos Auditores;

IV – expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal dos serviços técnicos e administrativos, inclusive no tocante ao provimento dos cargos em comissão e funções de confiança, publicando-os no Diário Oficial do Estado e, em caráter informativo, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

V – diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

VI - conceder férias e licenças aos Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público Especial e servidores do Tribunal;

VII - submeter à aprovação do Pleno, proposta orçamentária e de créditos do Tribunal;

VIII - aprovar, em ato próprio, o orçamento analítico e a programação financeira de desembolso das despesas do Tribunal, dando ciência ao Pleno;

IX - ordenar as despesas autorizadas em orçamento e em créditos adicionais;

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

X - constituir e dispensar as comissões de licitação e autorizar a abertura de procedimentos licitatórios, homologando, ou não, os respectivos resultados;

XI - assinar as certidões emitidas pelo Tribunal de Contas;

XII - designar Conselheiros ou servidores, a fim de, isoladamente ou em comissão, procederem a estudos e trabalhos de interesse do Tribunal;

XIII - encaminhar, a quem de direito, para as providências cabíveis, as decisões do Tribunal que configurem crime de responsabilidade, infrações penais e administrativas ou que impliquem ressarcimento à Fazenda Pública Estadual ou Municipal;

XIV - apresentar anualmente ao Poder Legislativo, dentro de 15 (quinze) dias da abertura da sessão legislativa ordinária da Assembleia, depois de aprovado pelo Tribunal, relatório pormenorizado das atividades realizadas no exercício anterior;

XV - prestar informações que lhe forem pedidas pelos Poderes Públicos e pelo Pleno;

XVI - submeter ao Pleno os pedidos de cessão ou requisição de funcionários;

XVII - promover a publicação de boletim destinado à divulgação de atos e matérias de interesse do Tribunal;

XVIII - a seu critério, submeter ao Pleno qualquer questão de natureza administrativa do interesse do Tribunal;

XIX - determinar a distribuição dos processos;

XX - convocar as sessões plenárias especiais e extraordinárias;

XXI - resolver as questões de ordem levantadas em sessão;

XXII - convocar Auditores para substituição de Conselheiros legalmente afastados;

XXIII - votar em matéria administrativa e nos casos de desempate nos julgamentos;

XXIV - nomear os responsáveis pela Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, Diretoria Técnica e Diretoria Administrativa e Financeira, expedindo as instruções que julgar necessárias;

XXV - determinar a instauração de processo administrativo ou de apuração sumária;

XXVI - prover as necessidades do Tribunal e suas instalações, requisitar recursos financeiros e tomar medidas para regularidade e funcionamento dos seus serviços;

XXVII - deliberar sobre casos omissos neste Regimento, *ad referendum* do Pleno;

XXVIII – presidir as sessões plenárias, mantendo a ordem, regulando as discussões, encaminhando as votações e proclamando os resultados;

XXIX- suspender sessões, em caso de perturbação da ordem ou de desacato ao Presidente ou a qualquer membro do Tribunal Pleno, usando dos meios necessários ao

restabelecimento da ordem;

XXX - assinar os acordos, convênios e demais instrumentos de permuta ou recepção de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

XXXI – aprovar e fazer publicar o Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

XXXII – submeter ao Pleno as propostas relativas a projetos de Lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;

XXXIII – submeter ao Tribunal Pleno matéria de sua competência, quando entender controvertida;

XXXIV – aplicar as penalidades disciplinares, inclusive cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor do Tribunal;

XXXV – designar Auditores para atuarem junto às Câmaras, na forma estabelecida neste Regimento.

XXXVI – Convocar reunião administrativa, por iniciativa própria ou por provocação de Conselheiros, da qual somente participarão os Conselheiros titulares;

XXXVII – Propor ao Pleno a instauração de processo administrativo disciplinar contra membros do Tribunal e do Ministério Público Especial, devendo a aprovação ocorrer por maioria absoluta dos Conselheiros titulares;

XXXVIII – mandar extrair certidões para fundamentação de ação penal.

§1º Nos atos e procedimentos administrativos relativos à posse, concessão de aposentadoria, férias e outros direitos e vantagens aos membros do Ministério Público Especial, haverá a participação obrigatória do Procurador-Geral do Ministério Público Especial;

§2º o processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor, Procurador e Subprocurador do Ministério Público Especial reger-se-á exclusivamente pelas regras relativas ao processo disciplinar contra magistrados;

Art. 7º Da decisão do Presidente, nos assuntos de sua competência originária em matéria administrativa, caberá recurso para o Pleno, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Recebida a petição do recurso, o Presidente a despachará dentro de 5 (cinco) dias, reformando a sua decisão ou, em caso contrário, submetendo-a ao Pleno em sua primeira sessão ordinária, a fim de promover o sorteio do Relator, aplicando-se, no que couber, as normas gerais de recurso previstas neste Regimento.

Art. 8º Os atos do Presidente relativos aos direitos e obrigações dos servidores do Tribunal reger-se-ão pelas normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe e pela legislação complementar.

Seção II
Vice-Presidência

Art. 9º Ao Vice-Presidente, além de suas funções normais de Conselheiro, compete:

- I - presidir a Primeira Câmara;
- II - substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos;
- III - suceder o Presidente em caso de vaga ocorrida dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato;
- IV - convocar e presidir a eleição para Presidente, em caso da vacância do cargo ocorrer faltando mais de 60 (sessenta) dias para o término do mandato;
- V – relatar proposta de repartição das cotas do ICMS;
- VI - superintender os trabalhos destinados à publicação das matérias do Tribunal;
- VII - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções, quando por este solicitado;
- VIII - atestar o exercício do Presidente;
- IX - relatar proposta de alteração do Regimento Interno;
- X - presidir a comissão encarregada da organização, registro e divulgação da Súmula de Jurisprudência do Tribunal.

Seção III
Corregedoria-Geral

Art. 10. Ao Corregedor-Geral, além das funções normais de Conselheiro, compete:

- I - presidir a Segunda Câmara;
- II - substituir o Vice-Presidente em suas ausências ou impedimentos;
- III - baixar provimento visando a observância das normas do Tribunal;
- IV – realizar correções, com periodicidade semestral, em todas as unidades e órgãos administrativos do Tribunal, por iniciativa própria, por solicitação do Presidente ou por deliberação do Pleno, emitindo conclusão que deverá ser submetida à apreciação deste último;
- V - verificar junto às Coordenadorias de Controle e Inspeção, se os balancetes mensais, as prestações de contas anuais e outros documentos necessários ao exame e acompanhamento efetivados pelo Tribunal estão sendo remetidos nos prazos legais;
- VI - velar pelo cumprimento dos prazos fixados em Lei ou em normas do Tribunal;
- VII - relatar as Consultas formuladas ao Tribunal;

VIII – lavrar e relatar os processos de Auto de Infração instaurados em face dos administradores e demais responsáveis, que estejam em falta ou atraso na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal;

IX – propor à Presidência a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra servidores e Auditores, precedido ou não de sindicância;

X – respeitadas as disposições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, o Corregedor-Geral regulamentará, em ato normativo específico, os serviços e atividades da Corregedoria-Geral, que deverá ser previamente aprovado pelo Tribunal Pleno;

XI – consolidar as informações e elaborar relatórios contendo dados estatísticos de todas as unidades do Tribunal, com periodicidade bimestral;

XII – apresentar ao Pleno, anualmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, ou quando deixar o cargo;

XIII – propor à Presidência a adoção de medidas sobre o andamento dos processos, com a finalidade de racionalizar e otimizar os serviços afetos à sua área de competência;

XIV – ordenar, em caso de extravio, ouvido previamente o Plenário, a restauração de autos ou determinar ao órgão ou entidade interessado que o faça;

XV – sugerir providências a serem adotadas a respeito de representações e reclamações sobre a atuação dos serviços técnicos e administrativos, em especial a observância e o cumprimento dos prazos na análise e na instrução de processos como objeto de apreciação e deliberação do Tribunal;

XVI – fiscalizar a distribuição dos processos;

XVII – solicitar à Presidência os meios necessários para o cumprimento das respectivas atribuições;

XVIII - receber e decidir os pedidos de providências formulados à Corregedoria-Geral;

XIX – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas e/ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débitos e/ou multas;

XX – propor ao Tribunal Pleno a aprovação de normas com vistas à celeridade na tramitação dos processos, bem assim aquelas que facilitem o exercício de suas funções;

XXI – exercer outras atribuições que lhe sejam incumbidas.

§1º Na última sessão do mês, o Corregedor relatará ao Tribunal Pleno o acompanhamento do cumprimento de decisões, bem como a imposição de sanções.

§2º No desempenho de suas atribuições, o Conselheiro Corregedor terá acesso a qualquer serviço, órgão ou informação do Tribunal.

§3º O Corregedor-Geral será substituído, em seus impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 11. Os atos do Conselheiro Corregedor-Geral serão expressos:

I – por meio de despacho, ofícios ou portarias, com os quais determine qualquer ato ou diligência, proponha pena disciplinar;

II – por meio de provimento para instruir, no âmbito do Tribunal, em todos os níveis, autoridades e servidores, evitar ilegalidade, emendas, erros e coibir abusos, com ou sem comunicação.

Art. 12. O Conselheiro Corregedor, através da respectiva estrutura de apoio, manterá sistema de controle dos prazos estabelecidos neste Regimento e demais instrumentos normativos.

CAPÍTULO IV

ELEIÇÃO E POSSE DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 13. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe para mandato correspondente a 2 (dois) anos civis, não sendo permitida a reeleição nem a permanência em mesa por mais de dois mandatos consecutivos, observados a antiguidade e o rodízio.

§1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, em sessão ordinária do mês de novembro, ou, em caso de vaga eventual, na segunda sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§2º Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos. Não alcançada esta, proceder-se-á nova votação entre os dois mais votados, decidindo-se afinal, entre esses, pela antiguidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§3º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e a deste, a do Corregedor-Geral.

§4º Na sessão de eleição será exigida a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros titulares, facultando-se, para esse fim, o voto dos que estiverem em gozo de férias ou de licença.

§5º A posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral do Tribunal, eleitos para entrarem em exercício a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, será dada em sessão extraordinária a ser realizada até 16 de dezembro.

§ 6º No ato de posse, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral prestarão o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar com independência e exação os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis do País”.

§ 7º Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente faltando mais de um ano do mandato a cumprir, far-se-á nova eleição para Presidente, para um novo mandato de dois anos, estendendo-se o de Vice-Presidente e o de Corregedor-Geral por igual prazo.

§ 8º No caso do parágrafo anterior, a posse da mesa ocorrerá na segunda sessão plenária posterior à data da eleição e o mandato encerrar-se-á no dia 31 de dezembro do ano subsequente ao da posse.

CAPÍTULO V OUVIDORIA

Art. 14. Compete ao Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe:

I – diligenciar junto aos setores competentes no intuito de prestar as informações e/ou esclarecimentos solicitados sobre os atos praticados no âmbito deste Tribunal;

II – receber denúncias, informações, sugestões, reclamações, críticas e elogios sobre as atividades do Tribunal e encaminhar tais manifestações aos setores competentes, mantendo o interessado informado sobre as providências adotadas;

III – promover a apuração de reclamações acerca de deficiências na prestação de serviços, abusos e erros cometidos no âmbito do Tribunal, ressalvada a competência prevista no art. 10 deste Regimento;

IV – sugerir aos demais órgãos do Tribunal a adoção de medidas administrativas tendentes à melhoria e ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios recebidos;

V – apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas;

VI – encaminhar à Presidência do Tribunal relatório anual das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria;

VII – promover apoio aos órgãos internos do Tribunal.

Parágrafo único. Quanto às denúncias somente serão encaminhadas ao setor competente se o denunciante estiver devidamente qualificado e identificado, e também atender ao que estabelece o art. 54 da Lei Complementar nº 205/2011.

Art. 15. Para atingir sua finalidade, a Ouvidoria deverá utilizar-se de todos os canais de acesso franqueados pelos modernos meios eletrônicos, cabendo às unidades organizacionais da estrutura do Tribunal de Contas prestar-lhe o apoio e assessoramento técnico necessários.

Art. 16. A função de Ouvidor será exercida por um dos Conselheiros, não integrante da Mesa Diretora, indicado pela Presidência do Tribunal e aprovado pelo Pleno, por um período de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos do Ouvidor o mesmo será substituído

pelo Conselheiro mais antigo e desimpedido.

CAPÍTULO VI CONSELHEIROS

Seção I Compromisso, Posse e Exercício

Art. 17. O Conselheiro nomeado tomará posse perante o Presidente do Tribunal, em Sessão Especial do Pleno, prestando compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo, investindo-se, a partir desse momento, no exercício de suas funções.

§1º Da posse e compromisso lavrar-se-á termo, em livro próprio, assinado pelo Presidente e pelo empossado.

§2º O Conselheiro nomeado deverá encaminhar ao Presidente a declaração de bens e os dados e documentos necessários à formação do seu prontuário.

Art. 18. O prazo para a posse do Conselheiro será de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, ou do representante legal, o prazo da posse será prorrogado por até 30 (trinta) dias.

Art. 19. O Conselheiro empossado integrará a Câmara em que houver ocorrido a vaga.

Art. 20. Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por Auditor ou por membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Presidente convocará Sessão Extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência da vaga.

§1º O *quorum* mínimo para deliberar sobre a lista a que se refere o *caput* deste artigo será de 4 (quatro) Conselheiros efetivos, inclusive o que presidir o ato.

§2º A primeira lista tríplice obedecerá ao critério de antiguidade e, a segunda, ao de merecimento.

§3º Quando o preenchimento da vaga obedecer ao critério de antiguidade, caberá ao Presidente elaborar a lista tríplice, no caso de vaga a ser provida por Auditor, e, ao Procurador-Geral, se o provimento for destinado a membro do Ministério Público junto ao Tribunal, a ser submetida ao Pleno.

§4º No caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de merecimento, o Presidente ou o Procurador-Geral apresentará ao Pleno, conforme o caso, a lista dos nomes dos Auditores ou dos membros do Ministério Público Especial que possuam os requisitos constitucionais.

§5º Cada Conselheiro escolherá, na forma estabelecida no parágrafo anterior, até 3 (três) nomes, se houver, de Auditores ou de membros do Ministério Público junto ao Tribunal, considerando-se indicados os mais votados.

§6º O Presidente chamará, na ordem de antiguidade, os Conselheiros, que colocarão na urna os votos contidos em invólucro fechado.

§7º Serão escolhidos, na forma do § 5º, 3 (três) nomes, se houver, de Auditores ou de membros do Ministério Público junto ao Tribunal, os quais constarão da lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado, em ordem de votação, decidindo-se pelo de maior idade, em caso de idêntica votação.

Seção II Substituições

Art. 21. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos legais, em caso de vacância e para efeito de *quorum*, serão substituídos pelos Auditores, na forma estabelecida em Lei e neste Regimento.

§1º Os Auditores exercerão as funções de Conselheiro nos casos de vacância do cargo, ausências e impedimentos legais, mediante prévia convocação do Presidente.

§2º O Auditor fará jus aos subsídios de Conselheiro quando substituí-lo, assumindo a relatoria de todos os processos do Conselheiro substituído, pelo tempo que durar a substituição.

§3º A substituição de Conselheiro por Auditor se dará sempre em sistema de rodízio, observando-se a antiguidade no cargo ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

§4º As substituições serão feitas mediante 3 (três) rodízios distintos, considerando os casos de ausências e impedimentos legais, vacância e *quorum* nas sessões do Pleno ou das Câmaras, incumbindo às respectivas Secretarias o controle e informação à Presidência do Pleno ou das Câmaras sobre a ordem para efeito de convocação.

§5º O Auditor atuando em substituição na forma do § 1º, não comporá o rodízio previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§6º A convocação do Auditor será:

I - oral e registrada em ata, para efeito de *quorum* nas sessões;

II - através de portaria da Presidência, nos demais casos.

§7º A ordem de preferência nos rodízios será fixa e contínua, não se alterando em razão de eventual ausência ou impedimento de qualquer dos Auditores, que perderá a vez.

§8º No caso do rodízio de *quorum*, as Câmaras e Pleno adotarão controle individualizado das substituições.

Art. 22. Os Presidentes das Câmaras serão automaticamente substituídos nas faltas e impedimentos pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, entre os que dela fizerem parte; em caso de empate na antiguidade, substituí-los-á o Conselheiro mais idoso.

Seção III
Férias e Licenças

Art. 23. Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano da seguinte forma:

I – por 30 (trinta) dias, coletivamente, a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês de janeiro de cada ano;

II – individualmente, por 30 (trinta) dias, sendo observada a escala aprovada pelo Presidente e comunicada ao Pleno no mês de dezembro.

§1º As férias dos conselheiros serão concedidas de forma que não comprometam o *quorum* das sessões.

§2º A qualquer tempo, por necessidade do serviço, as férias poderão ser interrompidas, sendo facultado ao interessado gozar o restante do período em época oportuna, proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos.

Art. 24. Conceder-se-á licença a Conselheiro, Auditor e Membro do Ministério Público Especial:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante; e

IV - noutros casos previstos pela legislação.

§1º O Conselheiro licenciado não poderá exercer suas funções no Tribunal, ressalvadas as deliberações sobre matérias administrativas de interesse interno da Corte.

§2º Naquilo que for compatível, aplica-se às licenças o regramento dispensado aos servidores públicos do Estado de Sergipe.

Art. 25. A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, serão concedidas pelo Tribunal e dependerão de inspeção médica oficial.

Parágrafo único. As licenças para tratamento de saúde por prazo não superior a 30 (trinta) dias, ou por motivo de doença em pessoa da família, serão concedidas pelo Presidente, mediante atestado médico, dando-se conhecimento ao Pleno.

Art. 26. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o Conselheiro, Auditor ou membro do Ministério Público Especial poderá afastar-se de suas funções, até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, ou em razão de seu casamento.

Art. 27. Para fim de direito, será comunicada ao Presidente, e por este ao Pleno, qualquer interrupção de férias, licença ou exercício.

**Seção IV
Relator**

Art. 28. Compete ao Relator além de outras atribuições que lhe forem conferidas em normas específicas:

I – determinar a autuação e presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências e proferindo os despachos e decisões interlocutórias necessárias;

II - determinar o andamento urgente ou sobrestamento, quando couber, de processos ou expedientes que lhe tenham sido distribuídos;

III - determinar diligências, citações e intimações;

IV - relatar os processos de sua competência junto ao Pleno ou à Câmara respectiva;

V – propor a instauração de Termo de Ajustamento de Gestão;

VI – apresentar ao Pleno proposta de instauração do processo de Destaque;

VII – determinar a lavratura de Auto de Infração;

VIII – indeferir preliminarmente Recurso, *ad referendum* da Câmara ou do Pleno, conforme a competência, se este não atender aos requisitos essenciais fixados pela Lei Complementar Estadual nº 205, de 06 de julho de 2011, por este Regimento, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil;

IX – conceder, em caso de urgência, sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais, de ofício ou mediante provocação, as medidas cautelares necessárias ao resguardo da efetividade da decisão final a ser prolatada, mediante prévia aprovação pela Câmara ou Tribunal Pleno, conforme a competência.

Parágrafo único. Excluem-se da competência do relator para autuação:

I – os processos de prestação de contas anual ou por fim de gestão, que terão autuação automática;

II – os processos de denúncia, cuja competência para autuação é do Pleno.

~~**Art. 29.** Todo e qualquer documento sujeito à apreciação do Tribunal de Contas será autuado e distribuído a um Conselheiro Relator, obedecidos os seguintes critérios:~~

Art. 29. Todo e qualquer documento sujeito à apreciação do Tribunal de Contas será autuado e distribuído a um Relator, Conselheiro ou Auditor, obedecidos os seguintes critérios: ([redação dada pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

~~I – mediante rodízio entre todos os Conselheiros, com exceção do Presidente, os processos de:~~

- ~~a) admissão de pessoal;~~
- ~~b) aposentadoria;~~
- ~~c) reforma;~~
- ~~d) transferência para a reserva remunerada;~~
- ~~e) disponibilidade;~~
- ~~f) pensão;~~
- ~~g) revisão de atos de inatividade e de pensões;~~

I - mediante rodízio guardada a proporção de 75% entre todos os Conselheiros, com exceção do Presidente, e 25% entre os Auditores, nos processos de: ([redação dada pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

- a) admissão de pessoal; ([redação dada pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))
- b) aposentadoria; ([redação dada pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))
- c) reforma; ([redação dada pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))
- d) transferência para a reserva remunerada; ([redação dada pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))
- e) disponibilidade; ([redação dada pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))
- f) pensão; ([redação dada pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))
- g) revisão de atos de inatividade e de pensões. ([redação dada pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

~~II – por sorteio em Pleno entre todos os Conselheiros, com exceção do Presidente, os processos de:~~

- ~~a) recursos;~~
- ~~b) rescisória;~~

II - por sorteio em Plenário, guardada a proporção de 75% entre todos os Conselheiros, com exceção do Presidente, e 25% entre os Auditores, nos processos de: ([redação dada pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

- a) recursos; ([redação dada pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

b) rescisória. ([redação dada pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

~~III - por dependência de área de coordenação, todos os demais processos, salvo as exceções previstas neste Regimento.~~

III - por dependência de área de coordenação, todos os demais processos, guardada a proporção de 75% para o Conselheiro coordenador da área e 25% para ser distribuído por sorteio entre os Auditores, salvo as exceções previstas neste Regimento. ([redação dada pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

~~**Parágrafo único.** Poderá o Conselheiro, a qualquer tempo, determinar a distribuição de documento ou processo, observando-se o critério de rodízio, para um dos Auditores que fará a instrução dos mesmos, emitindo proposta de decisão a ser apreciada pelo Conselheiro Relator o qual, concordando com a mesma, levará à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme o caso.~~

§ 1º O Auditor, Conselheiro Substituto, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, praticando os atos inerentes à atividade de relator, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado. ([incluído pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

§ 2º O Conselheiro Substituto deve contar com o apoio dos serviços técnicos e administrativos do Tribunal de Contas do Estado, em tudo quanto se fizer necessário para o bom e regular desempenho das funções institucionais. ([incluído pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

§ 3º O Conselheiro Substituto receberá, da Coordenadoria de Controle e Inspeção responsável pela fiscalização da Unidade Gestora de origem do processo, bem como, da Coordenadoria Jurídica e de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado, o apoio técnico necessário para a correta instrução processual. ([incluído pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

§ 4º No caso dos processos distribuídos, nos termos do inciso III deste artigo, será observado o seguinte procedimento: ([incluído pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

I - o Conselheiro Substituto Relator, antes de pedir a inclusão do processo em pauta, o encaminhará ao Conselheiro responsável pela Coordenadoria de Controle e Inspeção designada para fiscalizar a Unidade Gestora de origem do processo, já com o relatório e proposta de voto escritos; ([incluído pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

II - o Conselheiro indicado no inciso anterior terá o prazo de 05 (cinco) dias para fazer aditamento ao relatório ou apresentar voto divergente, se o desejar, devolvendo o processo, em seguida, ao Gabinete do Conselheiro Substituto Relator; ([incluído pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

III - sendo acordes o Conselheiro Substituto Relator e o Conselheiro da Área de Controle e Inspeção, o Conselheiro Substituto solicitará a inclusão do processo em pauta; ([incluído pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

IV - ocorrendo divergências, o Conselheiro Substituto Relator poderá aderir ao voto divergente ou, através de despacho, declinar da relatoria do processo, que passará a ser automaticamente do Conselheiro da Área de Controle e Inspeção. ([incluído pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

§ 5º A proposta de decisão relatada pelo Conselheiro Substituto, caso aprovada pelo Plenário ou pela Câmara, converter-se-á, conforme a natureza da matéria, em acórdão ou decisão. ([incluído pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

§ 6º Aos Auditores não serão distribuídos os Processos de Contas Anuais de Governo, salvo quando estiverem exercendo, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de conselheiro, até novo provimento, ou substituírem os conselheiros, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal. ([incluído pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

§ 7º A definição da Câmara em que atuarão os Auditores, enquanto relatores dos processos que lhes forem distribuídos, observará: ([incluído pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

I - sorteio prévio nos casos dos incisos I e II deste artigo; ([incluído pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

II - por dependência de área de coordenação a qual o processo se refira. ([incluído pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

§ 8º No ato de distribuição dos processos aos Auditores, na forma dos incisos I e II deste artigo, deverá ocorrer, concomitantemente, a distribuição, mediante sorteio, para uma das Coordenadorias Técnicas, a fim de se aplicar o contido no § 4º deste mesmo artigo. ([incluído pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

Art. 30. A competência para redação de acórdãos, decisões e pareceres prévios é do Relator do feito, salvo as exceções previstas neste Regimento.

CAPÍTULO VII AUDITORES

~~**Art. 31.** Aos Auditores, em número de 5 (cinco), nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas na forma determinada na Lei Orgânica, compete:~~

Art. 31. Aos Auditores, em número de 5 (cinco), também denominados Conselheiros Substitutos, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas na forma determinada na Lei Orgânica, compete: ([redação dada pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

~~I — substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos legais, vacância e para completar *quorum* nas sessões de Câmara e Pleno, na forma estabelecida no art. 21 deste Regimento;~~

I - substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos legais, vacância e

para completar *quorum* nas sessões de Câmara e Plenário, na forma estabelecida no art. 21 deste Regimento; ([redação dada pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

~~II — relatar os processos que lhes forem distribuídos na forma prevista no art. 29, parágrafo único, deste Regimento, cuja proposta de decisão, se aceita pelo Conselheiro relator, será levada pelo mesmo a apreciação da Câmara ou do Tribunal Pleno, conforme o caso.~~

II - atuar de forma permanente junto ao Plenário e às Câmaras, presidindo a instrução dos processos que lhes forem distribuídos na forma do Art. 29 deste Regimento, relatando-os com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos integrantes do órgão julgador ao qual estiver designado. ([redação dada pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

~~**Parágrafo único.** É vedado ao Auditor manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento ou juízo depreciação sobre despachos, votos ou decisões deste Tribunal, ressalvada a crítica em julgamento ou em autos e em obras técnicas ou, ainda, no exercício do magistério.~~

Parágrafo único. É vedado ao Auditor manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento ou juízo depreciação sobre despachos, votos ou decisões deste Tribunal, ressalvada a crítica em julgamento ou em autos e em obras técnicas ou, ainda, no exercício do magistério. ([redação dada pela Resolução TC nº 285, de 28 de novembro de 2013](#))

Art. 32. Aos Auditores aplicam-se os mesmos procedimentos relativos às férias dos Conselheiros.

CAPÍTULO VIII MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Art. 33. O Ministério Público Especial, órgão indispensável ao exercício do controle externo, é organizado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 36, de 24 de dezembro de 1997, de acordo com os princípios de unidade, indivisibilidade e independência funcional, aplicando-se aos seus membros os direitos, vedações, regime disciplinar e forma de investidura, relativos ao Ministério Público Estadual.

Art. 34. Aos membros do Ministério Público Especial cabe, no exercício de sua função ministerial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas, as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário estadual e municipal;

II - comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras, dizendo do direito, oralmente ou por escrito, em todos os processos e protocolos de denúncia sujeitos à deliberação do Tribunal;

III - emitir pareceres jurídicos, oralmente ou por escrito, em todos os processos submetidos à apreciação do Tribunal, salvo os de natureza administrativa;

IV - interpor os recursos permitidos em Lei e o pedido de rescisão de julgados;

V – propor e participar de todos os procedimentos relativos à celebração de Termos de Ajustamento de Gestão.

§1º As representações efetivadas no exercício da competência prevista no inciso I terão tramitação preferencial e serão objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno.

§2º Para efeito do inciso III, é assegurado ao membro do Ministério Público Especial oficiante no processo o direito de pedir as diligências e/ou esclarecimentos necessários à formação do seu convencimento.

§3º O pedido de esclarecimentos e/ou diligências por parte do Ministério Público Especial somente pode ser negado por meio de decisão interlocutória, atacável via recurso, e que demonstre que a informação requisitada já se encontra nos autos e/ou que pode ser obtida por outros meios.

§4º Ocorrendo juntada de documentos ou alegações, depois do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, terá este nova vista dos autos, para manifestação.

Art. 35. Durante as sessões do Pleno ou de Câmara, o representante do Ministério Público Especial tomará assento à mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO IX

SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

Art. 36. A prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe caberão às seguintes Diretorias vinculadas à Presidência:

I – Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços;

II – Diretoria Técnica;

III – Diretoria Administrativa e Financeira.

§1º A organização, as atribuições e as normas de funcionamento das diretorias estão estabelecidas em Lei específica e normas complementares.

§2º À Coordenadoria Jurídica, integrante da estrutura da Diretoria Técnica, compete, em juízo, promover a defesa dos atos e decisões do Tribunal de Contas e sua efetiva aplicação, bem como, com a devida antecedência ou quando solicitado, o levantamento dos nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas tiverem sido rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível.

Art. 37. As Diretorias funcionarão com quadro próprio de pessoal definido em Lei, sob a responsabilidade de Diretores subordinados diretamente à Presidência do Tribunal.

CAPÍTULO X
ESCOLA DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ AMADO DO NASCIMENTO

Art. 38. A Escola de Contas Conselheiro José Amado do Nascimento – ECOJAN - é órgão destinado a propiciar a especialização, aperfeiçoamento e treinamento dos servidores do Tribunal e servidores públicos estaduais, municipais e federais, os quais deverão se submeter às exigências determinadas pelo Tribunal.

Art. 39. Para possibilitar o funcionamento da ECOJAN, o Tribunal assinará convênios, contratos e ajustes com Universidades públicas ou privadas, centros universitários ou escolas isoladas de ensino superior, ou outros órgãos da administração pública direta e indireta, visando o oferecimento de cursos.

Art. 40. A Direção da ECOJAN será exercida por um Conselheiro não integrante da mesa diretora, indicado pelo Presidente e aprovado pelo Pleno, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. A estrutura, as atribuições, competências e serviços prestados pela ECOJAN deverão ser estabelecidos em seu Regimento Interno aprovado pelo Tribunal Pleno.

TÍTULO III
FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Sessões

Art. 41. O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe se reúne, como Pleno ou em Câmaras, de fevereiro a dezembro de cada ano.

Art. 42. As sessões do Pleno serão ordinárias, extraordinárias e especiais.

§1º As sessões ordinárias serão realizadas às quintas-feiras, das 09 (nove) às 13 (treze) horas, podendo haver intervalo de até 20 minutos.

§2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou por deliberação do Pleno.

§3º As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente, tendo por objetivo:

I - a solenidade de posse de Conselheiro.

II - a solenidade de posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral e do

Procurador-Geral do Ministério Público Especial;

III – a realização de ato de caráter cívico ou social.

Art. 43. As sessões das Câmaras serão ordinárias e extraordinárias.

§1º As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmara serão realizadas, respectivamente, às terças e quartas-feiras, das 09 (nove) às 13 (treze) horas, podendo haver intervalo de até 20 minutos.

§2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou por deliberação da respectiva Câmara.

Art. 44. As sessões de julgamento serão públicas, podendo, quando a preservação de direitos individuais e/ou a Lei o exigir, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

Art. 45. A critério do colegiado, por proposta do presidente do Pleno ou da Câmara, ou de qualquer Conselheiro, as sessões ordinárias poderão ser prorrogadas até conclusão da pauta.

Art. 46. Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença de representante do Ministério Público Especial.

Seção II Quorum

Art. 47. Nas sessões ordinárias e nas extraordinárias, o Pleno somente poderá deliberar com a presença mínima de 5 (cinco) Conselheiros, inclusive o Presidente.

§1º O *quorum* exigido para sessões especiais, bem como para o expediente das sessões ordinárias e extraordinárias, é de 4 (quatro) Conselheiros, inclusive o Presidente.

§2º O Presidente convocará o número de Auditores necessários para obtenção do *quorum* de que trata este artigo.

Art. 48. Cada Câmara só poderá funcionar com a presença de todos os seus membros, titulares ou convocados.

§1º Para a obtenção do *quorum* estabelecido neste artigo, o Presidente da Câmara convocará Auditor, ou quando se justifique, Conselheiro de outra Câmara.

§2º No horário do expediente reservado a comunicações e proposituras, os Conselheiros declararão seus impedimentos e suspeições, a fim de que as convocações necessárias sejam feitas oportunamente.

Seção III Ordem do dia

Art. 49. ~~Os julgamentos de competência do Pleno e das Câmaras obedecerão a ordem~~

~~da pauta, sendo esta obrigatoriamente publicada com antecedência mínima de 7 (sete) dias, em sítio eletrônico e em outros meios de divulgação oficial utilizados pelo Tribunal.~~

Art. 49. Os julgamentos de competência do Pleno e das Câmaras obedecerão a ordem da pauta, sendo esta obrigatoriamente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. ([redação dada pela Resolução TC nº 329, de 29 de agosto de 2019](#))

CAPÍTULO II ORDEM DOS TRABALHOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 50. À hora regimental, havendo *quorum*, o Presidente do Tribunal declarará aberta a sessão e determinará ao Secretário a leitura da ata da sessão anterior, a qual, depois de discutida e aprovada, com as retificações que houver, será assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes.

§1º À sessão deverá estar presente o representante do Ministério Público Especial, que assinará a ata com a afirmação “Fui Presente”.

§2º Se não houver número legal, o Presidente determinará a lavratura de termo de comparecimento, assinado por todos os presentes, ficando transferida para a sessão imediata toda matéria constante da pauta.

Art. 51. Aprovada e assinada a ata, passar-se-á ao expediente, que constará de:

I - distribuição de processos;

II - leitura do expediente recebido e expedido pela Presidência, de interesse do Colegiado;

III - comunicações e proposituras do Presidente, dos Conselheiros e do representante do Ministério Público Especial.

Art. 52. Esgotados os assuntos do expediente, terá início a ordem do dia, que constará de apreciação ou julgamentos de processos e protocolos.

Parágrafo único. Ouvido o Pleno, o Presidente poderá conceder preferência para apreciação ou julgamento de processo em que haja sustentação oral.

Art. 53. Dada a palavra ao Relator, pela ordem indicada em pauta, este anunciará o processo ou protocolo e fará o relatório, no qual constarão as conclusões apresentadas pelas unidades técnicas, bem como as alegações de defesa e o parecer do Ministério Público Especial.

§1º Na ausência eventual do Relator, é facultado ao Presidente, após ouvido o Pleno, redistribuir a outro Conselheiro os processos de natureza urgente.

§2º Antes de proferir o voto, o Relator poderá requerer motivadamente o adiamento do julgamento ou a retirada do processo de pauta, em razão de fato ou alegação superveniente.

Art. 54. Concluído o relatório, a parte ou seu advogado, bem como o Ministério Público Especial, poderão oferecer sustentação oral, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável a prudente arbítrio do Presidente.

Art. 55. Proferido o voto do Relator, será o mesmo colocado em discussão.

§1º Poderão os Conselheiros fazer uso da palavra na ordem em que a pedirem, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogável a critério da Presidência da mesa.

§2º Durante a discussão, permitir-se-ão breves apartes, precedidos de licença do orador, sendo vedados diálogos paralelos.

Art. 56. Qualquer questão preliminar ou prejudicial será decidida antes do mérito, não se conhecendo deste, se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único. Se a preliminar versar sobre irregularidade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento em diligência.

Art. 57. Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou se com o seu julgamento não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal.

Art. 58. Somente na fase de discussão será permitido ao Conselheiro o pedido de vista do processo ou protocolo, para melhor exame, pelo prazo máximo de 2 (duas) sessões, devendo constar do processo o relatório e voto prolatados em sessão.

§1º Terminado o prazo referido neste artigo, a matéria da pauta da sessão seguinte será iniciada pela apresentação do processo cuja discussão tenha sido adiada.

§2º A matéria nova, trazida a debate em consequência do pedido de vista, reabrirá a discussão.

§3º Antes de encerrada a discussão, é facultada a intervenção da parte ou de seu advogado e do representante do Ministério Público Especial, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.

§4º É facultado a qualquer Conselheiro e ao representante do Ministério Público Especial o pedido de vista do processo em mesa.

Art. 59. Encerrada a discussão, serão colhidos os votos, devendo o Relator confirmar ou modificar o seu voto, não se permitindo apartes.

§1º Ao emitir seu voto, o Relator fará exposição dos fundamentos de fato e de direito que o levaram ao seu ponto de vista.

§2º A votação já iniciada não poderá sofrer interrupção, salvo em caso excepcional, a critério do Pleno.

§3º O Conselheiro que tenha assistido ao relatório não poderá abster-se de votar, mesmo quando vencido na preliminar, salvo caso de impedimento ou suspeição.

§4º O Presidente terá direito a voto em matéria administrativa e para efeito de desempate em julgamento.

Art. 60. A votação poderá ser simbólica ou nominal.

§1º A votação simbólica consistirá na adesão tácita ao voto do Relator.

§2º A votação nominal, que será determinada pelo Presidente, ou tomada a requerimento de um Conselheiro, far-se-á pela chamada dos presentes, a começar pelo Relator.

Art. 61. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado, à vista das anotações feitas pelo Secretário.

§1º Antes de proclamada a decisão qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra para modificar o seu voto.

§2º Proclamado o resultado da decisão, não poderá ser reaberta a discussão.

Art. 62. Qualquer Conselheiro poderá fazer declaração de voto para que conste da decisão, desde que seja encaminhada ao Relator dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 63. As decisões serão tomadas:

I - por unanimidade, se não houver divergência;

II - por maioria absoluta, se os votos concordantes forem de mais da metade dos membros do Colegiado;

III - por maioria simples, se os concordantes forem de mais da metade dos presentes;

IV - por maioria qualificada, nos casos em que a Lei ou este Regimento o exigirem;

V - por voto de desempate do Presidente.

§1º Para validade das decisões do Pleno, é exigida a existência de, pelo menos, 3 (três) votos concordes, e não se obtendo esse resultado, será a decisão tida como inexistente, retirando-se o processo de pauta para nela ser reincluído oportunamente.

§2º Não poderá tomar parte na discussão ou votação o Conselheiro que argüir seu impedimento ou suspeição.

Art. 64. Esgotada a ordem do dia ou adiada a apreciação dos processos restantes, poderá pedir a palavra qualquer Conselheiro ou o representante do Ministério Público Especial, no período destinado a Assuntos Gerais, para as considerações que desejar fazer.

Art. 65. Terminadas as exposições a que se refere o art. 64 ou esgotada a hora regimental, e não ocorrendo deliberação de prorrogação dos trabalhos, o Presidente

declarará encerrada a sessão.

Art. 66. A ata das sessões consistirá de uma exposição sumária dos trabalhos, dela constando:

I - dia, mês e ano, bem como a hora de abertura e de encerramento da sessão;

II - nome e função do Conselheiro que presidiu a sessão;

III - os nomes dos Conselheiros presentes à sessão, bem como do representante do Ministério Público Especial e do Secretário;

IV - o resumo de cada processo ou protocolo com a indicação:

a) do número, origem e partes;

b) do nome do relator;

c) do objeto e do seu valor;

d) da decisão interlocutória ou definitiva, com as especificações dos votos vencedores e dos vencidos, tanto em matéria preliminar, quanto meritória;

e) da designação do redator do acórdão, parecer prévio ou decisão, se vencido o Relator do processo;

f) do advogado da parte, se houver;

g) do número do parecer e do nome do membro do Ministério Público Especial oficiante.

Art. 67. Depois de aprovada e assinada, a ata será publicada em Sessão e no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Seção II Disposições Especiais

Art. 68. Sendo a matéria controvertida, considerada de alta indagação ou exigente de maior estudo, o Tribunal poderá determinar, por proposta do Presidente ou de qualquer Conselheiro, feita durante a fase de discussão, o adiamento do julgamento.

Art. 69. Iniciada a votação, a competência para ordenar qualquer diligência será do Pleno ou da Câmara.

Parágrafo Único. Caberá ao relator do processo velar pelo cumprimento da diligência.

CAPÍTULO III DELIBERAÇÕES

Art. 70. As deliberações do Tribunal constarão, conforme o caso, de:

I - Resoluções, quando se tratar de:

a) aprovação do Regimento Interno ou de suas modificações posteriores, atos normativos em geral, ou definidores de estruturas, atribuições e funcionamento de seus órgãos de auditoria financeira e orçamentária e demais serviços auxiliares;

b) outras matérias que, a critério do Pleno, devam ter essa forma;

II - Acórdãos, quando se tratar de:

a) recursos;

b) rescisão de decisões;

III - Pareceres Prévios, quando se tratar de Contas Anuais prestadas pelo Governador do Estado ou pelos Prefeitos Municipais;

IV - Atos Deliberativos, quando se tratar de:

a) pedido de esclarecimentos formulados pelo Presidente do Tribunal, qualquer Conselheiro, membros do Ministério Público Especial e Auditores;

b) definição dos índices provisórios e definitivos de distribuição do ICMS;

c) questões de natureza administrativa;

d) outras deliberações que, por sua natureza, devam ser apresentadas dessa forma;

V - Decisões Colegiadas, nos demais casos vinculados ao controle externo.

Art. 71. Será parte essencial das decisões do Pleno ou das Câmaras:

I – o relatório do qual constarão as conclusões hauridas na fase de instrução processual, tendo por suporte os relatórios e informações elaborados pelas unidades técnicas de instrução, bem como as alegações de defesa e o parecer emitido pelo Ministério Público Especial;

II – fundamentação com que o Relator analisará as questões de fato e de direito;

III - dispositivo com que o Relator decidirá sobre o mérito do processo;

IV – elementos indispensáveis à identificação do responsável, liquidez e certeza do título executivo.

Parágrafo único. Para efeito do inciso IV deste artigo, a decisão que imputar multa ou glosa deverá conter:

I – número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e endereço do responsável;

II - valor do débito, glosa e multa, e ainda que este será atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, até a data do efetivo pagamento;

III - prazo para adimplemento.

Art. 72. Serão obedecidas as seguintes normas quanto à assinatura dos atos dos Colegiados, na data de sua publicação:

I - o acórdão e a decisão serão assinados pelo Presidente da sessão e pelo Relator do processo, enquanto o parecer prévio será assinado por todos os Conselheiros presentes;

II - as Resoluções e os Atos Deliberativos serão assinados pelo Presidente da sessão e demais Conselheiros presentes.

Parágrafo único. Os acórdãos, as decisões e os pareceres prévios terão a assinatura do representante do Ministério Público Especial presente à sessão, com a afirmação “Fui presente”.

Art. 73. Todas as deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe deverão ser, na íntegra ou em síntese, publicadas no órgão oficial.

TÍTULO IV

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 74. Verificada a inconstitucionalidade da Lei ou ato normativo na apreciação de qualquer feito, o Relator, de ofício ou a requerimento de Conselheiro ou do representante do Ministério Público Especial, poderá solicitar, antes de proferir o seu voto, que a matéria seja submetida ao Pleno para apreciação e deliberação;

§1º A autoridade da qual emanou o ato impugnado deverá ser cientificada da abertura do incidente de inconstitucionalidade, bem como intimada para a sessão de julgamento, permitida a utilização da sustentação oral ao órgão jurídico ligado àquela autoridade.

§2º Se o incidente de inconstitucionalidade versar sobre Lei formal será cientificada, conforme o caso, a Procuradoria Geral do Estado ou do Município, para defender a norma impugnada.

§3º Antes de submeter o incidente ao Tribunal Pleno, o Relator deverá colher o parecer jurídico do Ministério Público Especial.

§4º Na sessão Plenária, dada a palavra ao Relator do feito, este fará a exposição do caso, procedendo-se em seguida ao julgamento.

§5º Proferida e publicada a decisão pelo Pleno, serão os autos devolvidos à Câmara, se for este o caso, para que esta aprecie o mérito.

§6º A decisão que negar cumprimento à Lei ou ao ato considerado inconstitucional, deliberada necessariamente por maioria absoluta, constituirá prejudgado vinculante aos demais casos análogos, salvo se por motivos relevantes entender-se necessário novo pronunciamento do Pleno sobre a matéria.

§7º Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação de Lei ou de ato normativo federal, estadual ou municipal, o Tribunal de Contas representará ao Procurador-Geral da República ou ao Procurador-Geral de Justiça, conforme o caso, para os devidos fins.

CAPÍTULO II INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

Art. 75. Por iniciativa do Presidente do Tribunal ou das Câmaras, e, ainda, a requerimento de qualquer Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial, poderá o Pleno, por maioria absoluta, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer ato ou procedimento da Administração, se reconhecer que sobre estes ocorreu divergência de entendimento nas Câmaras;

§1º Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência deverá ser indicada expressamente, pelo suscitante, os processos nos quais tenham ocorrido as decisões divergentes, ficando sobrestados o julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar.

§2º Publicada a decisão, voltarão os autos à Câmara de origem, para seu cumprimento.

CAPÍTULO III SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 76. A Súmula de Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, sintetizadores de teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua competência.

Art. 77. A inscrição de Enunciado na Súmula será decidida pelo Pleno, por proposta:

I – do Tribunal Pleno ou das Câmaras;

II – de qualquer dos Conselheiros ou membros do Ministério Público Especial.

§1º Os enunciados da Súmula serão numerados seguidamente, na ordem de sua inscrição.

§2º O Pleno poderá fazer revisão de Enunciado constante da Súmula, quando surgir a oportunidade, em processo ou em incidente processual, observadas as exigências do art. 78 deste Regimento.

Art. 78. A proposta deverá estar, obrigatoriamente, acompanhada de:

I – exposição de motivos, doutrina sobre a matéria e sugestão para a redação da súmula;

II – jurisprudência de outros Tribunais, inclusive judiciais, se for o caso; e

III – mínimo de 3 (três) decisões tomadas por este Tribunal de Contas, à unanimidade, ou de 5 (cinco) por maioria.

Art. 79. A Súmula de Jurisprudência, ou, simplesmente Súmula, será publicada no Diário Oficial, em sítio eletrônico e em outros meios de divulgação oficial utilizados pelo Tribunal.

Art. 80. O Presidente do Tribunal, através de portaria, designará a comissão encarregada da organização, do registro e da divulgação da Súmula de jurisprudência, composta pelo Conselheiro Vice-Presidente, por um Auditor, por um membro do Ministério Público Especial e por um servidor da Coordenadoria Jurídica.

TÍTULO V TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. Estão sujeitos à tomada ou prestação de contas, as pessoas indicadas no art. 5º da Lei Complementar nº 205, de 06 de Julho de 2011.

Art. 82. Para os efeitos de Lei, considera-se:

I - prestação de contas anual ou por fim de gestão: o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação dos bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados;

II - tomada de contas: a ação desempenhada de ofício pela autoridade administrativa, órgão central do controle interno, ou equivalente, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixar de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao Erário, devidamente quantificado;

III - tomada de contas especial: a ação desempenhada diretamente pelo Tribunal, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixar de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao Erário, devidamente quantificado.

Art. 83. As contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo anterior serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de

contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas neste Regimento ou em resoluções específicas.

Parágrafo único. Na tomada ou prestação de contas, devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pelo órgão ou entidade.

Art. 84. Diante da omissão do dever de prestar contas; da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município; da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou desarrazoado de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente providenciará tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§1º Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para o respectivo cumprimento.

§2º A tomada de contas prevista no *caput* e no §1º deste artigo, será, desde logo, encaminhada ao Tribunal para julgamento.

Art. 85. Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, no que couber, os seguintes documentos:

I – rol de responsáveis da unidade ou entidade jurisdicionada;

II - relatório de gestão;

III - relatório do tomador de contas, quando couber;

IV - relatório e certificado de auditoria, com o parecer de dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigi-las;

V - pronunciamento do Secretário de Estado ou do Prefeito Municipal nas contas dos órgãos a eles subordinados, antes do seu encaminhamento ao Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

§1º Sempre que possível, e desde que não retardem nem dificultem as tomadas de contas, estas poderão abranger, conjuntamente, a dos ordenadores, tesoureiros, pagadores e encarregados do almoxarifado.

§2º Além dos elementos previstos neste artigo, os processos de tomada e prestação de contas deverão conter as demonstrações financeiras exigidas em Lei e outros demonstrativos definidos em resoluções específicas.

~~**Art. 86.** As unidades gestoras das administrações públicas estadual e municipais, direta e indireta, remeterão mensalmente, por meio eletrônico, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, todas as informações e demonstrativos contábeis exigidos em resolução específica.~~

Art. 86. As unidades gestoras das administrantes públicas estadual e municipais, direta e indireta, remeterão mensalmente, por meio eletrônico, até o último dia do mês

subseqüente, todas as informações e demonstrativas contábeis exigidos em resolução específica. ([redação dada pela Resolução TC nº 277, de 11 de abril de 2013](#))

Art. 87. A Secretaria de Estado da Fazenda, ou órgão equivalente na esfera municipal, manterá atualizada a relação dos nomes, telefones, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e endereços comercial, residencial e eletrônico, dos responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos, membros de comissão de licitação, chefe do controle interno e ordenadores de despesa, a qual deverá ser remetida anualmente ao Tribunal, até o dia 31 de janeiro, comunicando-lhe, trimestralmente, as alterações porventura ocorridas.

§1º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo inclui as informações das administrações direta e indireta do Estado e dos Municípios.

§2º No âmbito dos poderes Judiciário e Legislativo, e Ministério Público, as informações serão fornecidas pelo órgão interno competente.

§3º A Diretoria Técnica fica responsável por gerenciar as informações constantes no *caput* deste artigo, podendo disponibilizá-las, no que for cabível, no sítio do Tribunal na internet.

§4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, cabe aos agentes públicos mencionados manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Tribunal, até 5 (cinco) anos após o término do exercício do cargo, emprego ou função, e, em caso de ter sido citado em processo em curso no Tribunal, até o trânsito em julgado da decisão, sobre pena de se reputar válidas as comunicações processuais encaminhadas aos endereços disponibilizados na Diretoria Técnica.

§4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, cabe ao interessado em atos processuais manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Tribunal.

§5º A informação de que trata o parágrafo anterior será enviada se possível junto com os informes mensais eletrônicos remetidos a este Tribunal.

Seção I **Prazos de Remessa de Contas**

Art. 88. A prestação de contas anual será apresentada ao Tribunal até o dia 30 (trinta) de abril do ano subsequente ao exercício financeiro encerrado.

Art. 89. A prestação de contas por final de gestão e a tomada de contas serão apresentadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir:

I - da data de exoneração, demissão, inativação ou falecimento daqueles que estejam sujeitos à prestação de contas;

II - do conhecimento de desfalque ou desvio de bens públicos, ou ainda, de qualquer outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública.

Parágrafo único. A remessa das prestações de contas das sociedades de economia mista e empresas públicas constituídas sob a forma de sociedade por ações ocorrerá

no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização das respectivas assembléias gerais.

Seção II Decisões

Art. 90. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá, quanto ao mérito, se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 91. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

e) qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública.

§1º Na hipótese do inciso III, havendo imputação de débito, o Tribunal:

I - condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescida de juros de mora de 12% ao ano, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 205, de 06 de julho de 2011, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para embasar a respectiva ação de execução;

II - representará ao Poder Legislativo e ao superior hierárquico respectivo;

III – representará ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade penal, se cabível;

IV – caso a condenação não seja adimplida voluntariamente pelo gestor apenado no

prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da súmula do acórdão, o tribunal representará a Procuradoria-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, para que, sob pena de responsabilidade solidária, promova a cobrança judicial da dívida.

§2º O julgamento pela regularidade de contas ou a emissão de parecer prévio favorável não prejudicará decisões futuras:

I – de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício;

II - de outros processos eventualmente em tramitação.

Art. 92. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

§1º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da decisão, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador.

Art. 93. No caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas, o Tribunal, a depender da gravidade da omissão, poderá julgar irregulares as contas do gestor recalcitrante.

Art. 94. Não havendo imputação de débito, mas se comprovadas quaisquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” ou “e”, inciso III, do art. 91 deste Regimento, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 93, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205, de 06 de julho de 2011.

Art. 95. São co-responsáveis aos ordenadores de despesas:

I - o servidor que também assinar o pagamento;

II - o servidor que receber o suprimento de fundos.

Art. 96. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade de pessoas definidas no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 205, de 06 de julho de 2011, é solidariamente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrativos contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial, que devam ser submetidos ao Tribunal.

Art. 97. Na fiscalização das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, dos órgãos ou serviços autônomos de qualquer natureza, direta ou indiretamente ligados à Administração Pública Estadual ou Municipal, o Tribunal avaliará, além da regularidade e a exatidão das contas, a situação econômico-

financeira dessas entidades.

Parágrafo único. O julgamento das contas das entidades citadas no artigo anterior será comunicado:

I - à Diretoria da entidade;

II - à autoridade administrativa a que esteja vinculada;

III - ao representante da pessoa jurídica (acionista controlador), a qual estiver subordinada a entidade.

Art. 98. Quando a matéria justificar, o Tribunal representará ao Governador do Estado, ou ao Prefeito do Município respectivo, ao Poder Legislativo Estadual, ou à Câmara Municipal, sugerindo providências.

CAPÍTULO II

CONTAS DO GOVERNADOR E DOS PREFEITOS

Art. 99. Ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante pareceres prévios que devem ser emitidos nos prazos de 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, a contar da data de seus recebimentos, desde que não se façam necessários citação, intimação, diligência ou atos indispensáveis a perfeita instrução dos processos.

§1º As contas do Governador do Estado e as dos Prefeitos Municipais serão entregues ao Tribunal de Contas no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de abertura de cada Sessão Legislativa e do encerramento do exercício financeiro, respectivamente, sendo apresentadas, preferencialmente, através de meio eletrônico, observados os requisitos definidos em resolução específica.

§2º Independentemente dos prazos previstos neste artigo, as contas dos Prefeitos Municipais ficarão, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte que, nos termos e na forma da Lei, poderá questionar-lhes a exatidão, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade.

§3º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos; e

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso ao público.

§4º O Tribunal de Contas remeterá à Assembleia Legislativa e às Câmaras Municipais, para julgamento, o parecer prévio deliberado pelo Pleno, o relatório técnico, o voto do Relator e as declarações de voto dos demais Conselheiros.

§5º A emissão de parecer prévio de que trata o *caput* não elide o julgamento pelo Tribunal de Contas, na forma do art. 68, inciso II, da Constituição Estadual, das contas dos gestores responsáveis por atos de que resultem receita e despesa e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, inclusive as do Prefeito municipal.

Art. 100. Para os fins a que se refere o inciso II, §3º, do artigo anterior, os entes públicos disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

§1º A partir da distribuição, o Relator assumirá as funções de preparador do feito, e acompanhará o trabalho da Coordenadoria competente e dos demais órgãos do Tribunal incumbidos de tarefas relativas àquelas Contas, podendo ordenar o que convier, dentro ou fora do Tribunal, para subsidiar a respectiva instrução.

§2º O Conselheiro impedido ou suspeito será o relator no ano seguinte, caso não subsistam os motivos do impedimento ou da suspeição.

Art. 101. As contas apresentadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais abrangerão, no que couber, a totalidade dos gastos do exercício financeiro da administração direta, compreendendo as despesas do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do próprio Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§1º As contas anuais serão constituídas pelo balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, bem como pela demonstração das variações patrimoniais, com os anexos previstos no art. 101 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§2º Além das exigências do parágrafo anterior, integrarão também as contas anuais outros demonstrativos definidos em resoluções específicas.

§3º Não sendo as contas do Governo do Estado e as dos Prefeitos Municipais apresentadas dentro do prazo constitucional, o fato será comunicado à Assembleia Legislativa ou à Câmara de Vereadores, conforme o caso, pelo Presidente do Tribunal, bem como ao Ministério Público Estadual.

Art. 102. Decorrido o prazo concedido ao Relator, este deverá disponibilizar, por meio eletrônico ou documental, o seu relatório e parecer prévio ao Presidente, demais Conselheiros e ao Procurador Geral do Ministério Público Especial, pedindo, ato contínuo, a inclusão do processo em pauta para apreciação.

Art. 103. Será indeferido, *in limine*, pelo Relator, durante a tramitação do processo, ou pelo Presidente, uma vez iniciado o julgamento, qualquer requerimento ou diligência que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade de o Tribunal emitir o

parecer prévio dentro do prazo constitucional.

Art. 104. As regras regimentais relativas à tramitação e deliberação pertinentes às contas anuais dos Governos Estadual e Municipais, bem como a solução das questões de ordem e dos casos omissos, serão compulsoriamente observadas, tendo em vista a obrigatoriedade do cumprimento do prazo constitucional.

Art. 105. Os pareceres prévios serão emitidos dentro do prazo constitucional, desde que não haja citação e/ou intimação e/ou diligência, independentemente do julgamento de quaisquer outros processos relativos ao mesmo exercício.

CAPÍTULO III

CONTAS ANUAIS DAS MESAS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Art. 106. Recebidas as contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais, contendo toda a documentação exigida em Lei, na ordem sequencial estabelecida em Resolução específica, serão elas protocoladas, autuadas, e distribuídas aos respectivos relatores.

Art. 107. Não sendo as contas das mesas das Câmaras apresentadas até o dia 30 (trinta) de abril do exercício subsequente, conforme exigência legal, o Corregedor levará o fato ao conhecimento do Pleno para adoção das medidas cabíveis.

Art. 108. As contas apresentadas pelos Presidentes das Câmaras Municipais serão julgadas até o final do exercício seguinte ao da apresentação.

Art. 109. Encerrada a fase instrutória, com a aprovação pelo Coordenador da área das informações técnicas constantes do processo, este será ao Ministério Público Especial para pronunciamento.

Art. 110. Se o relatório da Coordenadoria, após o cumprimento das diligências necessárias à instrução dos processos, concluir pela existência de irregularidades graves, o Relator determinará a citação do responsável pelas contas para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, supri-las ou justificá-las com a documentação adequada.

Art. 111. Terão caráter conclusivo as manifestações dos órgãos técnicos e do Ministério Público Especial.

Art. 112. Concluída a instrução do processo, o Relator pedirá a inclusão do mesmo em pauta para apreciação ou julgamento.

Art. 113. A discussão e votação da matéria relativa às prestações de contas anuais das Mesas das Câmaras Municipais obedecerão, no que couber, as normas estabelecidas para os demais processos.

CAPÍTULO IV

CONTAS DE ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO

Art. 114. As entidades de direito privado que receberem contribuições, auxílios ou

subvenções do Estado ou de Municípios, ficam sujeitas à prestação de contas aos órgãos que lhe houverem transferido recursos.

§1º Os recursos transferidos pelo Estado, ou Município, nos termos deste artigo, enquanto não aplicados, serão depositados em bancos oficiais, salvo se no município-sede da entidade beneficiária não houver agência desses estabelecimentos, quando, então, o depósito será feito na agência de mais fácil acesso.

§2º As entidades que não apresentarem suas contas, nos termos do *caput* deste artigo, não poderão receber novos recursos dos órgãos públicos estaduais e municipais.

Art. 115. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios, ou qualquer de seus órgãos e entidades, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, bem como dos recursos repassados por meio de adiantamentos aos gestores e recebedores de numerários, será feita pelo Tribunal por meio de auditorias, inspeções ou acompanhamentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da unidade ou entidade transferidora dos recursos.

§1º Para subsidiar e avaliar o cumprimento das determinações relativas aos trabalhos de que trata este artigo, o Tribunal poderá realizar, respectivamente, levantamentos ou monitoramentos.

§2º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, entre outros aspectos, o alcance dos objetivos acordados, a correta e regular aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, em especial à Lei Complementar nº 101/2000, ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, à Lei Orçamentária Anual - LOA e às cláusulas pactuadas.

§3º Ficará sujeita à multa prevista no art. 223 deste Regimento, a autoridade administrativa que transferir recursos estaduais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§4º A autoridade administrativa competente deverá adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais e municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

§5º Resolução específica disciplinará o encaminhamento das informações de que trata este artigo por meio eletrônico ou qualquer outro meio de controle que venha a ser criado para esta finalidade.

Art. 116. Para o exercício da fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal terá acesso irrestrito a toda documentação da prestação de contas.

Art. 117. Todo servidor que receber valores a título de adiantamento deverá prestar contas à autoridade que lhe concedeu o numerário, conforme a legislação pertinente e nos termos do ato concessório.

Parágrafo único. As normas e procedimentos relativos às disposições deste artigo serão estabelecidos em resolução específica.

TÍTULO VI
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 118. Constitui-se em processo o Auto de Infração lavrado pelo Relator, de ofício ou a pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público Especial, nas seguintes hipóteses:

- I - obstrução no curso de suas fiscalizações ou sonegação de documentos;
- II – não envio, remessa extemporânea, encaminhamento de dados incompletos, incorretos ou inexistentes;
- III – descumprimento de determinações ou requisições do Tribunal ou do Ministério Público Especial.

§1º A lavratura do auto de infração não depende de prévia oitiva do responsável e será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados a partir do conhecimento da irregularidade ou do pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público Especial.

§2º Do despacho negando a lavratura de auto de infração, o Ministério Público Especial poderá interpor recurso de agravo.

§3º Para efeito do inciso II do *caput* deste artigo, considerar-se-á como Relator o Conselheiro Corregedor-Geral.

Art. 119. Constarão obrigatoriamente do auto de infração:

- I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;
- II – a multa a ser aplicada;
- III – a ordem de citação do responsável para pagar a multa ou apresentar defesa.

Parágrafo único. Quando o auto de infração for lavrado em decorrência de pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público Especial, tal pedido será anexado ao auto lavrado.

Art. 120. O pagamento da multa constante do processo de auto de infração importa no reconhecimento da falha e na procedência do auto respectivo.

Parágrafo único. Não sendo paga a multa constante do auto de infração, o processo seguirá o seu rito de instrução, com a apreciação da eventual defesa, parecer do Ministério Público Especial e julgamento pela Câmara onde tenha assento o Relator.

Art. 121. Os autos de infração julgados procedentes, após o seu trânsito em julgado, serão considerados para efeito de apreciação das contas do exercício.

CAPÍTULO II
TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Art. 122. Por iniciativa da Presidência, do Relator, do Ministério Público Especial, ou a requerimento da parte interessada poderá ser formalizado Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), instrumento de composição prévia, com vista à assinalação de prazo para o saneamento de falhas identificadas na execução orçamentária, financeira, administrativa ou operacional de órgãos ou entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§1º A assinatura do TAG somente é permitida para o equacionamento de falhas ou irregularidades sanáveis, sendo o mesmo incabível para vícios em que se constate má-fé, dolo do gestor ou que revelem, em tese, improbidade administrativa.

§2º No caso do controle de irregularidades que importem em dano ao erário, a assinatura do TAG, em nenhuma hipótese, pode resultar em diminuição do valor do débito ou glosa regularmente apurados.

§3º Entende-se como parte interessada aquela juridicamente legitimada ao equacionamento da falha e/ou irregularidade objeto do TAG.

§4º Serão partes obrigatórias do TAG:

I – o gestor responsável;

II – o Relator;

III – o representante do Ministério Público Especial; e

IV – o representante da Auditoria.

§ 5º O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas pertinentes:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo adimplemento da obrigação;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento da obrigação;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento da obrigação, especificando-se expressamente o valor da multa a ser aplicada em caso do seu descumprimento.

Art. 123. O TAG será firmado incidentalmente em qualquer momento da instrução processual.

Parágrafo único. Caso a irregularidade sobre a qual verse a proposta de TAG esteja em apuração no âmbito de procedimento ainda não autuado, deverá ser providenciada

a autuação imediatamente após a conciliação e efetiva lavratura do Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 124. De ofício, ou acatando proposta de quaisquer dos legitimados, o Relator ordenará as providências necessárias à audiência de conciliação visando ao TAG.

Parágrafo único. Do indeferimento pelo Relator do pedido de audiência para lavratura de TAG, caberá o recurso de agravo para a Câmara respectiva, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da comunicação do indeferimento do pedido.

Art. 125. A audiência realizar-se-á na sede do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com a presença do Relator, da parte interessada, do membro do Ministério Público Especial no processo e do representante da Auditoria.

Art. 126. Os participantes das discussões do TAG serão intimados da audiência de que trata o artigo anterior com 5 (cinco) dias de antecedência, podendo tal prazo ser diminuído caso haja adesão espontânea de todas as partes envolvidas a prazo menor.

§1º Caso não haja ainda representante do Ministério Público Especial oficiando no processo a que se refere o TAG, a intimação será dirigida ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial, que irá pessoalmente à audiência, vinculando-se ao processo, ou, desde já, designará o membro do *parquet* especial que nele oficiará e na audiência de conciliação do TAG.

§2º O representante da Auditoria será escolhido mediante sorteio.

§3º A parte interessada poderá contar na audiência com o apoio técnico de auxiliares, assessores, advogados e/ou procuradores.

§4º O Relator, a seu critério, poderá convocar ou convidar técnicos do Tribunal ou pessoas da Sociedade, de modo a enriquecer o debate desenvolvido na audiência na qual será discutido o TAG.

§5º De ofício, ou a requerimento de quaisquer dos legitimados, o Relator poderá dar à audiência de conciliação o caráter de audiência pública; e neste caso, será providenciada a estrutura e publicidade necessárias para que representantes da sociedade civil possam acompanhá-la.

Art. 127. Conciliadas as disposições para o saneamento da falha, e estando concordes o Relator, o gestor responsável, a Auditoria e o Ministério Público Especial quanto ao prazo assinalado, será lavrado o competente Termo de Ajustamento de Gestão, que será por todos assinado e levado à apreciação do Tribunal Pleno.

§1º O Termo de Ajustamento de Gestão devidamente lavrado nos termos deste Regimento será levado a conhecimento e apreciação do Egrégio Plenário até no máximo de duas sessões subsequentes à sua lavratura.

§2º A assinatura do TAG importa em reconhecimento da falha pela parte interessada e renúncia expressa ao seu direito de discuti-la administrativamente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§3º A assinatura do TAG pelos membros do Ministério Público Especial e da digna Auditoria significa sua adesão às cláusulas do documento, e será considerada como pronunciamento favorável à decisão Plenária que eventualmente chancela o Termo de Ajustamento, nos termos do art. 128 deste Regimento.

§4º A assinatura do TAG implica em renúncia ao direito de recorrer da decisão Plenária que eventualmente a acolha.

§5º Em qualquer caso, havendo ou não assinatura de TAG, será lavrada a ata da audiência, que será assinada pelo Relator, pela parte interessada e pelos membros da Auditoria e do Ministério Público Especial oficiantes.

§6º Em não havendo conciliação, o processo seguirá o rito normal regimentalmente previsto.

Art. 128. Homologado o TAG pelo Pleno, suas disposições serão objeto de decisão interlocutória, que encampará todas as obrigações ajustadas, assim como os prazos conciliados e as cominações em caso de descumprimento.

§1º O gestor responsável será intimado da decisão de que trata este artigo, correndo o prazo para cumprimento a partir da data da intimação.

§2º O prazo para cumprimento do TAG é, em princípio, improrrogável, podendo, em caráter excepcional, ser aditado uma única vez, mediante nova decisão do Pleno.

§3º O relator da decisão será o mesmo que participou da lavratura do TAG.

§4º Homologado o TAG, o processo respectivo ficará sobrestado até o esgotamento do prazo para o cumprimento das matérias nele envolvidas.

§5º Rejeitado o TAG pelo Pleno, este restará sem nenhum efeito, e voltará o processo ao seu rito normal.

Art. 129. Esgotado o prazo assinalado, deverá a parte interessada signatária do TAG informar a esta Corte acerca do efetivo cumprimento de todas as disposições discriminadas no Termo de Ajuste, chancelado pela decisão do Pleno.

§1º Uma vez comprovado o cumprimento de todas as disposições constantes da decisão que acolheu o TAG, tal fato será certificado nos autos respectivos, e a falha, vício ou irregularidade objeto do ajuste será, para efeito dos autos, considerada sanada.

§2º Em caso de descumprimento das disposições da decisão que acolheu o TAG, além das cominações cabíveis por confronto a decisão deste Tribunal, a falha, vício e/ou irregularidade será considerada não sanada, fato que poderá ensejar, conforme o caso, a ilegalidade da despesa em análise ou a irregularidade das contas respectivas.

§3º Caso o gestor responsável não efetive a providência ordenada no art. 128, deverá o Tribunal realizar inspeção *in loco* com vista a verificar o cumprimento ou não da decisão que acolheu o TAG.

§4º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo ensejará multa

administrativa nos termos do art. 93, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 205, de 06 de julho de 2011.

§5º A multa pelo descumprimento da decisão que acolheu o TAG, bem como aquela prevista no parágrafo anterior, serão imputadas quando do julgamento definitivo do processo principal.

Art. 130. Para fins da verificação do artigo anterior, a Diretoria Técnica manterá controle informatizado de todos os TAGs firmados e cancelados por decisões deste Tribunal, como assim dos seus respectivos prazos de cumprimento.

CAPÍTULO III MEDIDAS CAUTELARES

Art. 131. O Tribunal, em caso de urgência, sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao Erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais deve expedir, de ofício, ou mediante provocação, as medidas cautelares necessárias ao resguardo da efetividade da decisão final a ser prolatada.

§1º O processo em que for deferida cautelar terá tramitação preferencial, e deverá ser finalizada sua instrução, salvo justificativa expressa nos autos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do seu deferimento.

§2º A deliberação pela expedição de cautelares é de competência do Pleno do Tribunal.

§3º Excepcionalmente, durante o recesso do Tribunal, ou em caso de extrema urgência, a medida cautelar poderá ser adotada monocraticamente pela Presidência do Tribunal, que submeterá a matéria à deliberação do Pleno na primeira sessão subsequente.

Art. 132. Estando caracterizados os seus pressupostos, a expedição de medidas cautelares prescinde da oitiva do gestor responsável.

§1º O gestor responsável poderá ser ouvido quando o Relator ou o Ministério Público Especial entender que há dúvidas quanto a algum pressuposto para a expedição de cautelar.

§2º No caso do parágrafo anterior, o gestor responsável será cientificado para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias, levando o Relator a matéria ao Pleno, em no máximo 2 (duas) sessões subsequentes à resposta do gestor.

Art. 133. Podem propor a expedição de medidas cautelares:

I – o Relator ou qualquer Conselheiro;

II – o Ministério Público Especial;

III – a própria parte interessada;

IV – a Coordenadoria competente para apuração da irregularidade.

§1º A parte interessada e a Coordenadoria competente para apuração da irregularidade solicitarão a expedição de cautelar diretamente ao Relator, que submeterá o pleito ao Pleno do Tribunal.

§2º O Ministério Público Especial poderá requerer a expedição de cautelar ao Relator, por meio do Procurador ou Subprocurador oficiante nos autos, ou diretamente ao Pleno do Tribunal, por meio de seu Procurador-Geral.

§3º O Relator, ou qualquer Conselheiro, proporá a expedição de cautelar diretamente ao Pleno do Tribunal.

§4º Recebido o pedido de cautelar, o Relator submeterá a matéria ao Pleno em, no máximo, 15 (quinze) dias.

§5º Proposta a expedição de medida cautelar ao Pleno, este deliberará de imediato, salvo adiamento por uma sessão, autorizado pela maioria dos membros presentes.

Art. 134. Por meio da medida cautelar, o Tribunal, dentre outras providências, poderá:

I – sustar o ato impugnado;

II - suspender o processo ou procedimento administrativo, inclusive vedando a prática de atos;

III – recomendar o afastamento do responsável, caso haja indícios suficientes de que, prossequindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – determinar que a autoridade competente adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

CAPÍTULO IV DESTAQUE

Art. 135. Quando no exercício da fiscalização for constatada a não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, a existência de desfalque, desvio de bens ou valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte grave dano ao Erário, ou que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, deve ser dada imediata ciência ao Relator, que levará a questão ao Pleno, para decisão sobre a instauração do processo de Destaque.

§1º A representação ao Relator para efeito de destaque será feita de modo imediato, mesmo que ainda não encerrada a ação fiscalizatória respectiva.

§2º Junto à representação para efeito de destaque, poderá a Coordenadoria Técnica oficiante cumular o pedido de expedição de medida cautelar.

§3º As outras falhas porventura encontradas na ação fiscalizatória, e que não sejam objeto de destaque, serão formalizadas normalmente como processo de relatório de

inspeção, seguindo o rito pertinente a este tipo de processo.

Art. 136. Deliberando o Pleno pela formalização do processo de Destaque, com ou sem adoção de medidas cautelares, serão imediatamente notificados, para apresentação de defesa, todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na apuração.

§1º Caberá à coordenadoria técnica oficiante explicitar, de forma discriminada, as condutas imputadas a cada um dos responsáveis envolvidos.

§2º O processo de destaque terá tramitação preferencial, e deverá ser finalizada sua instrução, salvo justificativa expressa nos autos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua autuação.

Art. 137. Finalizada a instrução, e ouvido o Ministério Público Especial, o processo de destaque será levado, em no máximo 10 (dez) dias, a julgamento pelo Pleno, que decidirá, se for o caso, pela aplicação das penalidades cabíveis e representação aos órgãos competentes.

§1º O destaque é processo autônomo e independente que visa a responsabilização célere do gestor em termos de recomposição do erário e de representação aos órgãos competentes.

§2º A decisão que julgar o destaque procedente ordenará que a matéria destacada consubstancie ponto específico do relatório, e seja objeto de apreciação no bojo da prestação de contas respectiva.

§3º A apreciação dos efeitos da matéria destacada no bojo das contas anuais autoriza sua repercussão negativa, para efeito de parecer prévio pela rejeição ou julgamento pela irregularidade de contas, mas não a imposição de outras sanções, sob pena de *bis in idem*.

§4º As representações de que trata este artigo podem ser encaminhadas, desde logo, independentemente do trânsito em julgado, aos órgãos competentes para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO V CONSULTAS

Art. 138. Havendo dúvida ou controvérsia na aplicação das leis concernentes a matéria de competência do Tribunal, poderão consultá-lo os representantes legais das entidades da administração pública direta e indireta, os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e das Câmaras de Vereadores, os Prefeitos municipais e aqueles elencados no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 205, de 06 de julho de 2011.

Art. 139. A consulta a que se refere este artigo deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - não versar sobre caso concreto;

II - ser apresentada por escrito e endereçada ao Conselheiro Corregedor-Geral, com a qualificação precisa da autoridade consulente;

III - conter formulação objetiva de quesitos sobre as dúvidas ou controvérsias;

IV - vir, sempre que possível, acompanhada de parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.

Art. 140. A consulta protocolada será encaminhada ao Conselheiro Corregedor, que adotará um dos seguintes procedimentos:

I – determinará o seu arquivamento, caso a mesma não atenda aos requisitos previstos no artigo anterior, dando-se ciência do despacho denegatório ao consulente;

II – solicitará autuação.

Parágrafo único. É obrigatória a manifestação do Ministério Público Especial nos processos de consulta.

Art. 141. O Corregedor, relator da consulta, após a instrução completa do processo, e parecer do Ministério Público Especial, pedirá pauta para julgamento, disponibilizando previamente, aos Conselheiros e Procurador-Geral do Ministério Público Especial, o relatório produzido sobre a matéria.

§1º O relator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do parecer conclusivo do Ministério Público Especial, para pedir pauta do julgamento do processo.

§2º Dar-se-á prioridade na tramitação, no processamento e no julgamento das consultas formuladas ao Tribunal, tendo como prazo máximo de resposta 90 (noventa) dias.

§3º Se sobrevierem fatos ou argumentos que possam importar na modificação da decisão, a consulta poderá ser novamente formulada ou ser objeto de revisão por iniciativa de Conselheiro ou membro do Ministério Público Especial.

Art. 142. O Corregedor-Geral, em face da relevância, repetição ou simplicidade da matéria, poderá, de ofício, ou por proposta de qualquer Conselheiro ou do Ministério Público Especial, submeter ao Pleno a atribuição de tramitação simplificada à Consulta.

§1º Antes de submeter a proposta de tramitação simplificada à consideração do Pleno, deverá o Corregedor-Geral distribuir o relatório da consulta aos demais Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial.

§2º Autorizado, o regime de tramitação simplificado, deverá a consulta ser apreciada e julgada, no prazo máximo de 3 (três) Sessões Plenárias.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Ministério Público Especial terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para oferecer parecer escrito sobre a consulta.

Art. 143. As decisões proferidas em processo de consulta terão efeito normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento da tese, mas não do caso concreto.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de nota técnica ou de qualquer ato normativo monocrático que tenha o intuito de responder questionamento relacionado a dúvida sobre aplicabilidade de Lei, apresentado por órgão jurisdicionado a este Tribunal.

Art. 144. Das decisões proferidas em processo de consulta cabem apenas embargos de declaração.

CAPÍTULO VI DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

Art. 145. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal a existência de irregularidades, ilegalidades ou abusos cometidos em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios, sendo imediatamente distribuída pela Presidência ao Conselheiro da área a que corresponder o respectivo órgão ou entidade denunciada.

§1º A denúncia, preferencialmente acompanhada de indícios de provas, deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço.

§2º Até a autuação e no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas.

§3º Em caso de urgência a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por telegrama, *fac-símile* ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em 10 (dez) dias, contados a partir da mencionada confirmação.

§4º Não será recebida denúncia que não atenda as exigências deste artigo, salvo se apresentar indícios suficientes da existência de irregularidades ou ilegalidades, caso em que o Conselheiro responsável pela área poderá determinar a realização de inspeção especial, com subsídio nos documentos da denúncia apresentada.

§5º O denunciante poderá, ainda, dirigir-se pessoalmente à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado para registrar sua denúncia, que será tomada a termo por determinação do Ouvidor, que a encaminhará ao Conselheiro da área.

§6º A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade do §1º deste artigo, antes de sua autuação, será apurada mediante avaliação dos elementos documentais ou indícios de veracidade dos fatos e, caso o Conselheiro da área entenda necessário, determinará providências adicionais no sentido da formação do seu juízo sobre a admissibilidade da mesma, sem prejuízo da garantia do sigilo nas investigações;

Art. 146. Caso não atenda os requisitos do §1º do art. 145, bem como na hipótese de denúncia anônima, desacompanhada de elementos que possibilitem sua apuração ou ainda com instrução prévia concluída pela improcedência dos fatos denunciados, o Conselheiro da área determinará, mediante despacho fundamentado, o arquivamento da mesma, sem prejuízo de prévia manifestação do Ministério Público Especial sobre a matéria.

Parágrafo único. Havendo divergência entre o Conselheiro e o Ministério Público Especial, caberá ao Pleno decidir sobre o arquivamento ou autuação, conforme o caso, providenciando-se, na autuação, o sorteio de novo Relator.

Art. 147. Atendidos os requisitos da denúncia e concluída a instrução prévia pela procedência dos fatos denunciados, o Conselheiro da área levará a matéria ao Pleno visando à aprovação de sua autuação.

Parágrafo único. Independentemente de denúncia, caberá ao Conselheiro da área, ao tomar conhecimento de atos ou fatos tidos como irregulares na administração financeira, orçamentária e patrimonial em órgãos da Administração Pública, propor ao Pleno a abertura de processo para a sua apuração.

Art. 148. A denúncia, depois de lida no Pleno e autuada, será encaminhada à Coordenadoria competente do Tribunal, em caráter de urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento do devido processo legal, inclusive audiência do denunciante, se necessário.

Art. 149. Concluídos os autos do processo, o Relator ordenará a citação do denunciado para apresentar defesa dentro de 15 (quinze) dias, remetendo-lhe, para tanto, cópia da denúncia e/ou do relatório de inspeção.

Art. 150. Apresentada ou não a defesa, o Relator encaminhará os autos ao Ministério Público Especial para emissão de parecer, após o que, serão submetidos a julgamento.

Art. 151. O denunciante não se sujeitará a nenhuma sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 152. Serão recepcionados pelo Tribunal, como representação, os expedientes formulados por agentes públicos, inclusive os membros do Ministério Público Especial, comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTO EM CASO DE DÉBITO

Art. 153. Se o Tribunal julgar o responsável em débito, fixando o valor e definindo o responsável, assinalará prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da respectiva quantia, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, em favor dos cofres públicos correspondentes, ou para a interposição de recurso no respectivo prazo, observando-se os artigos deste Regimento que tratam da execução das decisões.

Art. 154. Não havendo reposição da quantia em débito, não sendo interposto recurso, ou denegado este, o Tribunal agirá nos termos dos arts. 216 e 217 deste Regimento.

Art. 155. São considerados em situações de débito, dentre outras, e passíveis de

sanções:

I - os saldos em poder dos responsáveis;

II - as receitas arrecadadas e não escrituradas convenientemente;

III - as despesas glosadas, por terem sido impugnadas;

IV - as diferenças verificadas nos livros da escrituração ou nos documentos da receita e da despesa;

V - o adiantamento de recursos cuja aplicação não tiver sido devidamente comprovada dentro do prazo e ainda estiver em poder do responsável;

VI - as faltas verificadas em valores materiais de qualquer espécie, confiados à guarda do responsável;

VII – os valores de multa, juros de mora e demais sanções incidentes sobre contas e/ou faturas pagas com atraso injustificado.

Art. 156. Aplica-se o disposto neste capítulo, no que couber, a todos os processos de despesa ou receita pública nos quais o Tribunal decida pela existência de débito ou aplicação de multa.

CAPÍTULO VIII INTERVENÇÃO

Art. 157. O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, mediante representação ao Governador do Estado, solicitará intervenção em município, quando:

I – a dívida fundada deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos;

II - não forem prestadas as contas exigidas em Lei;

III - não houver sido aplicado o mínimo exigido pela Constituição Estadual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e/ou em ações e serviços públicos de saúde.

§1º Ao tomar conhecimento, de ofício ou mediante representação, da ocorrência de quaisquer das hipóteses interventivas mencionadas neste artigo, o Relator ordenará de imediato, à Coordenadoria de Controle e Inspeção, as providências necessárias à apuração dos fatos.

§2º A Coordenadoria de Controle e Inspeção elaborará relatório circunstanciado abordando as questões de fato e de direito necessárias ao deslinde da matéria.

§3º Finalizada a instrução preliminar, e ouvido o Ministério Público Especial, o Relator levará a matéria ao Pleno, para deliberar acerca da autuação ou não do processo.

§4º Deliberando pela autuação, o Pleno decidirá, ainda, sobre:

I – a necessidade ou não de novas providências instrutórias;

II – o prazo para apresentação de defesa por parte do Prefeito responsável, sendo este de, no mínimo, 5 (cinco) dias;

III – a necessidade de expedição de medidas cautelares visando à proteção do Erário e da ordem jurídica.

§5º Finalizada a instrução, e mais uma vez ouvido o Ministério Público Especial, o processo será levado à deliberação definitiva por parte do Pleno, que avaliará a pertinência da representação para fins de intervenção.

§6º As deliberações de que trata este artigo dependerão de quorum qualificado, consubstanciado no voto de 5 (cinco) Conselheiros Titulares ou Substitutos.

§7º No caso de intervenção do Estado no Município, o interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal, na forma regulamentar.

CAPÍTULO IX AUDITORIAS OPERACIONAL E DE ENGENHARIA

Seção I Auditoria Operacional

Art. 158. A auditoria operacional visa à verificação da correta gestão administrativa por parte dos seus jurisdicionados, especialmente no que concerne à observância dos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, razoabilidade e à avaliação da eficiência, eficácia e equidade, relativamente aos atos de gestão e à execução dos programas, atividades governamentais e políticas públicas.

Art. 159. A auditoria operacional será realizada quando autorizada pelo Pleno do Tribunal.

§1º São partes legítimas para propor ao Pleno a realização de auditoria operacional:

I – os Conselheiros e Auditores, estes últimos quando em substituição a Conselheiro;

II – os membros do Ministério Público Especial;

III – a Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços por intermédio da Presidência.

§2º As auditorias operacionais serão planejadas e efetivadas pela Coordenadoria de Auditoria Operacional, órgão da estrutura da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, podendo contar com o apoio das demais coordenadorias técnicas do Tribunal.

§3º Cabe, ainda, à Coordenadoria de Auditoria Operacional:

I – municiar as Coordenadorias de Controle e Inspeção (CCIs) de informações atualizadas acerca das legislações e dados técnicos específicos das áreas de saúde, educação e segurança;

II – monitorar a execução das políticas públicas vinculadas às áreas de saúde, educação, segurança e meio-ambiente.

§4º No caso de constatação de irregularidade, tendo por base o controle previsto no inciso II do parágrafo anterior, a Coordenadoria de Auditoria Operacional proporá a realização de auditoria e/ou representará à Coordenadoria competente para apuração da falha verificada.

§5º O Tribunal de Contas implementará banco de dados com as informações necessárias ao monitoramento previsto no inciso II do §3º deste artigo.

Seção II

Auditoria de Engenharia

Art. 160. A auditoria de que trata esta seção visa à verificação da correta aplicação dos recursos estaduais e/ou municipais em obras e serviços de engenharia.

§1º As auditorias de engenharia serão ordenadas pela presidência ou por deliberação do Pleno.

§2º Podem propor ao Pleno a efetivação de auditoria de engenharia:

I – os Conselheiros e Auditores, estes últimos quando em substituição a Conselheiro;

II – os membros do Ministério Público Especial;

§3º As auditorias de engenharia serão planejadas e efetivadas pela Coordenadoria de Engenharia, órgão da estrutura da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, podendo contar com o apoio das demais Coordenadorias Técnicas do Tribunal

§4º A fiscalização das obras e serviços de engenharia do próprio Tribunal de Contas ficará ao cargo da Diretoria Administrativa, por meio de sua Coordenadoria de Serviços Gerais.

Art. 161. A escolha das obras e serviços de engenharia a serem auditadas obedecerá aos seguintes critérios:

I - da relevância, em função do maior volume de recursos estaduais e/ou municipais utilizados;

II - da prejudicialidade, priorizando-se aquelas obras de difícil verificação da aplicação dos recursos, após sua conclusão;

III - da amostragem, para aquelas obras que não se enquadrem nos critérios anteriores.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Engenharia proporá, semestralmente, à Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, um Planejamento das Auditorias de Enge-

nharia, obedecendo aos critérios previstos neste artigo, o qual deverá ser submetido à apreciação da Presidência para encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 162. Quando se tratar de análise de despesa de obras e serviços de engenharia de natureza especial e complexa, e não havendo Engenheiros do Tribunal aptos a analisá-la, poderá ser feita a contratação de consultoria especializada.

TÍTULO VII CONTAGEM DOS PRAZOS E COMUNICAÇÕES EXTERNAS DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 163. Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, e se este cair em dia feriado ou de suspensão total ou parcial do expediente, o prazo considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

§1º Atendida a regra estabelecida neste artigo, os prazos que se iniciarem ou se vencerem aos sábados, domingos e feriados serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

~~§2º Contam-se os prazos a partir:~~

§2º Contam-se os prazos: ([redação dada pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017](#))

~~I – da publicação no órgão oficial, da juntada do aviso de recebimento relativo à correspondência encaminhada mediante correio ou agente do Tribunal, dos despachos e decisões, salvo as exceções previstas em Lei;~~

I – nos processos eletrônicos, a partir do dia em que o usuário confirmar a ciência no Portal de Comunicações eletrônicas constante do Portal do Jurisdicionado, ou do término do prazo para que a consulta se dê; ([redação dada pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017](#))

~~II – da entrada no protocolo ou da assinatura em carga, quando se tratar de encaminhamento de autos ou papéis.~~

II - a partir da publicação no órgão oficial, da juntada do aviso de recebimento relativo à correspondência encaminhada mediante correio ou agente do Tribunal, nos casos em que excepcionalmente aplicável esta forma de comunicação; ([redação dada pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017](#))

III – nos demais casos, da entrada no protocolo ou da assinatura em carga, quando se tratar do encaminhamento de autos ou papéis. ([incluído pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017](#))

§3º Os prazos são sempre contínuos, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados.

Art. 164. Os prazos ficam suspensos durante o período de férias coletivas dos servidores do Tribunal, restabelecida a contagem a partir do retorno das atividades.

Art. 165. Os prazos máximos, em dias corridos para instrução, relatório, pareceres e decisão, são os seguintes:

I – para contas do Governador:

- a) Coordenadorias: 30 (trinta) dias;
- b) Ministério Público Especial: 10 (dez) dias;
- c) Relator: 10 (dez) dias;

II – para contas dos Prefeitos:

- a) Coordenadorias: 75 (setenta e cinco) dias;
- b) Ministério Público Especial: 30 (trinta) dias;
- c) Relator: 30 (trinta) dias.

§1º Os dias restantes, após o prazo concedido ao Relator, destinam-se à inclusão do processo na ordem do dia, realização da sessão de julgamento, eventual pedido de vista, que neste caso ficará limitado a 1 (uma) sessão, e emissão do parecer prévio.

§2º Encerrada a fase instrutória, com a aprovação pelo Coordenador da área das informações técnicas constantes do processo, este será encaminhado ao Ministério Público Especial para pronunciamento.

§3º As manifestações dos órgãos técnicos e do Ministério Público Especial terão caráter conclusivo.

CAPÍTULO II

COMUNICAÇÕES EXTERNAS DOS ATOS PROCESSUAIS

~~**Art. 166.** A comunicação dos atos processuais e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos deste Regimento e respeitadas as prescrições legais.~~

Art. 166. A comunicação dos atos processuais e decisões presume-se perfeita com a ciência no Portal de Comunicações eletrônicas constante do Portal do Jurisdicionado. (redação dada pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017)

Parágrafo único. Quando não aplicável a comunicação eletrônica, esta se aperfeiçoará com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. (incluído pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017)

Art. 167. O chamamento dos responsáveis e interessados ao processo, bem como a comunicação dos atos processuais e decisões do Tribunal serão feitos mediante:

I – citação;

II – intimação;

III – diligência.

Art. 168. Citação é o ato pelo qual o Tribunal dá ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender.

§1º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado, pessoalmente ou através de procurador constituído, supre a ausência ou irregularidade da citação, contando-se o prazo de defesa a partir desta data.

§2º A citação será efetuada:

~~I — por correspondência, mediante correio ou agente do Tribunal, com aviso de recebimento, cujo recibo será juntado ao processo;~~

I - pela via eletrônica, mediante o Portal de Comunicações Eletrônicas constante do Portal do Jurisdicionado; ([redação dada pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017](#))

~~II – por edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, juntando-se ao processo cópia da publicação, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o interessado se encontrar.~~

II – por correspondência, mediante correio ou agente do Tribunal, com aviso de recebimento, cujo recibo será juntado ao processo; ([redação dada pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017](#))

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe ou no Diário Oficial do Estado, juntando-se ao processo cópia da publicação, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o interessado se encontrar. ([incluído pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017](#))

§3º A citação será procedida quando verificados indícios de irregularidades, ilegalidades, prática de atos ilegítimos ou antieconômicos, prejuízo ao erário ou dano ao patrimônio público.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Relator ordenará a citação do responsável, que será acompanhada de cópia da denúncia, do relatório ou da informação que a tenha motivado, assinalando-lhe prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar defesa e documentos pertinentes.

§5º O prazo para apresentação de defesa é improrrogável, considerando-se revel, para todos os efeitos, aquele que não apresentá-la tempestivamente.

~~§6º Havendo litisconsórcio entre responsáveis, o prazo de 15 (quinze) dias terá seu~~

~~termo inicial contado a partir da data em que a última citação for efetivada a um dos interessados.~~

§6º Havendo litisconsórcio entre responsáveis, o prazo de 15 (quinze) dias terá seu termo inicial contado a partir da data em que a última citação for efetivada a um dos interessados, disposição inaplicável aos processos eletrônicos. ([redação dada pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017](#))

Art. 169. Considera-se nula a citação postal:

I – se o respectivo aviso de recebimento não for devolvido no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de envio aos Correios;

II – na hipótese de divergência entre os dados informados pelo jurisdicionado e o constante da correspondência.

§1º Verificando a nulidade da citação postal, será providenciada nova citação.

§2º O retorno do aviso de recebimento após o prazo do inciso I deste artigo não prejudica a nova citação.

Art. 170. Os ofícios de citação e documentos a este anexados poderão ser assinados manuscritamente ou através de identificação de assinatura eletrônica realizada no sistema de processo eletrônico do Tribunal.

Parágrafo único. Em se tratando de processo eletrônico, o citado poderá acessar o teor do ofício de comunicação e os demais documentos do processo e conferir a autenticidade da assinatura eletrônica através do portal eletrônico do Tribunal.

Art. 171. A citação por edital far-se-á quando frustrada a tentativa pela via postal, devendo ser este publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe por 3 (três) edições consecutivas, contando-se o prazo para apresentação de defesa da última publicação.

Art. 172. Intimação é a comunicação à parte interessada dos atos e termos do processo e será efetivada através do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 173. O conhecimento de decisão interlocutória, prática de atos e diligências determinados pelo Relator, se procederá por meio de intimação.

Art. 174. Após ouvidos todos os demais órgãos do Tribunal, mas antes do opinativo conclusivo do Ministério Público Especial, será o responsável ou interessado intimado acerca das conclusões encontradas pelo corpo técnico da Corte, podendo apresentar suas razões finais no prazo 10 (dez) dias, sem que isso importe, necessariamente, em nova oitiva técnica.

§1º A intimação de que trata este artigo será feita mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§2º Protocoladas tempestivamente as razões finais, o Relator, a seu critério, poderá requerer a manifestação dos órgãos da Casa sobre o que foi apresentado, não importando tal medida em nova intimação.

~~**Art. 175.** As partes e/ou seus procuradores serão intimados da inclusão na pauta de julgamento de processo de que participem através de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, da qual constará o número e a natureza do processo e os nomes dos interessados e dos advogados legalmente habilitados nos autos, se houver.~~

Art. 175. A intimação das partes e seus procuradores, se houver, da inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal de Contas dar-se-á por meio do Diário Eletrônico do TCE-SE, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, da qual constará o número e a natureza do processo, bem como os nomes dos interessados e dos advogados legalmente habilitados nos autos. ([redação dada pela Resolução TC nº 303, de 16 de março de 2017](#))

Art. 176. Dos acórdãos, pareceres prévios e decisões colegiadas e monocráticas será dada ciência às partes e/ou seus procuradores mediante intimação publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da finalização do julgamento respectivo.

Art. 177. No caso de responsável ou interessado falecido, as citações e intimações serão encaminhadas:

I – ao espólio, enquanto não homologada a partilha de bens entre os herdeiros, na pessoa do administrador provisório da herança ou do inventariante, se já tiver sido nomeado;

II – aos herdeiros, após a homologação da partilha de bens.

Art. 178. O prazo para apresentação de defesa ou de recurso contar-se-á:

I – em caso de citação, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do respectivo mandado;

II – da data da última publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos demais casos.

Art. 179. Os prazos serão sempre contínuos, não se interrompendo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 180. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§1º A data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente do Tribunal.

§2º Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou em dia que:

I – for determinado o fechamento do Tribunal;

II – o expediente for encerrado antes da hora normal.

§3º A contagem dos prazos serão suspensos nas férias coletivas do Tribunal, reiniciando a sua contagem a partir do retorno às atividades.

§4º Os acréscimos em publicação e as retificações relativas às comunicações importam no reinício da contagem do prazo.

Art. 181. Diligência é o ato pelo qual se determina providências necessárias à instrução do processo ao órgão da Administração Pública ou à parte.

§1º A diligência instrutória será apresentada devidamente redigida em modelo próprio por quem a propuser e será procedida após autorização expressa do Relator do processo.

§2º O prazo para atendimento da diligência será de 15 (quinze) dias, podendo o Relator, a seu prudente critério, determinar ou autorizar a reiteração ou prorrogação da mesma por igual prazo.

§3º Uma vez deferida, a diligência será encaminhada à Coordenadoria competente para numerá-la e expedi-la, devendo o Aviso de Recebimento ser juntado aos autos para efeito de controle de prazo.

§4º Durante o período da diligência o processo deverá permanecer no setor que a tenha originado.

Art. 182. A diligência decorrente de conversão de julgamento, por deliberação do Pleno ou de Câmara, será assinada pelo Relator do Processo, dela devendo constar os nomes dos Conselheiros que participarem da votação.

Art. 183. Naquilo que for omissa este Regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

TÍTULO VIII DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe é meio oficial de publicação dos atos processuais e administrativos do Tribunal e de seus órgãos integrantes, bem como das suas comunicações em geral.

Art. 185. Os requisitos de autenticidade, de integridade, de segurança e de validade jurídica do Diário Oficial Eletrônico do Estado de Sergipe serão garantidos mediante a assinatura digital, nos termos do art. 191 deste Regimento e de resolução específica.

Art. 186. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe será publicado no seu portal eletrônico.

§1º O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e os municipais que abranjam a sua sede, bem como nos dias em que, mediante prévia divulgação, não houver expediente.

§2º Após a publicação, as edições do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe não poderão sofrer modificações ou supressões.

§3º Eventuais retificações das edições deverão constar de nova publicação.

Art. 187. A Presidência, por meio de ato normativo próprio, designará os servidores que assinarão digitalmente o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 188. Compete ao setor de origem o encaminhamento das matérias para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação e divulgação é do setor que a produziu.

Art. 189. Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do seu Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 190. Os casos omissos serão resolvidos em resolução específica.

CAPÍTULO II ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 191. A assinatura eletrônica, como forma inequívoca de identificação do signatário de um documento ou dado eletrônico, será realizada através de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

§1º Cabe ao Tribunal de Contas, mediante Resolução, a escolha dos tipos de documentos e dados eletrônicos que deverão ser, obrigatoriamente, assinados eletronicamente.

§2º É vedado ao jurisdicionado utilizar outra forma de assinatura eletrônica que não aquela especificada no *caput* deste artigo, sob pena de os documentos e dados enviados não serem acolhidos pelo Tribunal.

§3º As senhas de certificação eletrônica são de uso pessoal e intransferível, sendo sua guarda e sigilo de responsabilidade exclusiva do usuário, sem qualquer responsabilidade por parte do Tribunal por seu uso indevido.

§4º A assinatura eletrônica será regulada através de resolução específica.

TÍTULO IX
RECURSOS, RESCISÓRIA, EXECUÇÃO DAS DECISÕES, SANÇÕES E
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

CAPÍTULO I
RECURSOS

Art. 192. O direito de recorrer é assegurado ao responsável ou interessado e ao Ministério Público Especial.

§1º Nos recursos interpostos pelo Ministério Público Especial é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de prazo de 15(quinze) dias para oferecimento de contrarrazões.

§2º A intimação de que trata o parágrafo anterior será acompanhada do inteiro teor do recurso manejado pelo Ministério Público Especial.

Art. 193. São admissíveis os seguintes recursos:

I – reconsideração;

II - embargos de declaração;

III – agravo;

IV – reexame.

§1º Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação.

§2º Das deliberações proferidas em consultas cabem, apenas, embargos de declaração.

§3º São irrecorríveis as decisões homologatórias de Termos de Ajustamento de Gestão - TAG.

§4º Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

§5º Com exceção do agravo, todos os recursos a que se refere este artigo têm efeito suspensivo.

§6º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão ou decisão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, podendo ser constituído processo

apartado para prosseguimento da execução.

§7º Salvo hipótese de erro grosseiro ou má fé, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, aplicando-se o Princípio da Fungibilidade Recursal.

§8º Salvo no caso de embargos de declaração, não poderá relatar o processo de recurso o mesmo relator da decisão recorrida.

§9º Será obrigatória a participação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal no processamento e julgamento dos recursos.

§10. Em caso de mais de um recurso, de idêntica espécie, ser interposto por diferentes interessados contra uma mesma decisão, deverá haver o apensamento dos autos e distribuição a um só relator, escolhido por prevenção, para apreciação conjunta.

§11. O pedido de reexame é o único recurso cabível contra parecer prévio.

Art. 194. Os prazos para a interposição de recursos, inclusive para o Ministério Público Especial, contar-se-ão a partir da publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único. O Ministério Público Especial dispõe de prazo em dobro para interposição de recursos.

Art. 195. A petição do recurso será dirigida ao Presidente do Tribunal, devidamente instruída e fundamentada, exceto a petição de agravo contra decisão interlocutória e embargos de declaração, que serão dirigidas ao relator do processo.

§1º Para todos os recursos, a Presidência da Corte efetivará o juízo inicial de admissibilidade, verificando a observância dos requisitos previstos no art. 197 deste Regimento.

§2º Em caso de juízo negativo de admissibilidade, o recorrente será intimado da decisão.

Art. 196. Admitido o recurso, este será encaminhado ao relator sorteado.

Parágrafo único. A petição somente será preliminarmente indeferida pelo relator, *ad referendum* da Câmara ou do Pleno, conforme a competência, se não atender aos requisitos essenciais do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a este Regimento.

Art. 197. Não será admitido o recurso que:

I – não for interposto por escrito;

II - for interposto fora do respectivo prazo;

III - não indicar o órgão a que for dirigido, ou for dirigido a órgão incompetente para a sua decisão;

IV - não conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;

V - for interposto por quem não tenha legitimidade para fazê-lo;

VI - não conter o pedido ou a causa de pedir;

VII - cuja conclusão não decorrer logicamente da narrativa dos fatos, ou da indicação da respectiva base legal;

VIII - conter pedido juridicamente impossível, ou pedidos incompatíveis entre si.

Seção I

Recurso de Reconsideração

Art. 198. O recurso de reconsideração será apreciado pelo órgão, Câmara ou Pleno, que houver proferido a decisão recorrida, e poderá ser formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 199. O relator do recurso de reconsideração será sorteado em Sessão Plenária.

§1º No caso de recurso de reconsideração interposto contra decisão de Câmara, o relator do recurso será sorteado dentre os membros da Câmara que prolatou a decisão recorrida, observado o estabelecido no §8º do art. 193.

§2º Se por alguma circunstância posterior, o relator do recurso de reconsideração não tiver mais assento na Câmara que prolatou a decisão recorrida, deverá haver a redistribuição do feito, para que seja observada a regra prevista no parágrafo anterior.

Seção II

Embargos de Declaração

Art. 200. Cabem embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias, quando na decisão recorrida houver obscuridade, contradição ou omissão.

§1º A petição será dirigida diretamente ao Relator e indicará o ponto obscuro, omissivo ou contraditório do julgado.

§2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para a interposição dos recursos previstos neste Regimento Interno.

§3º O órgão competente para o julgamento dos embargos é o mesmo que proferiu a decisão embargada, de modo que o Pleno apreciará embargos somente das decisões que proferir, sucedendo-se o mesmo com as Câmaras.

§4º A competência dos embargos não vinculará seu julgamento a Primeira ou Segunda Câmara, mas àquela em que tem assento o relator.

Art. 201. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa prevista no artigo 93 da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011.

Seção III

Agravo

Art. 202. Contra decisões interlocutórias, sejam elas monocráticas ou colegiadas, caberá agravo, para o Pleno ou para as Câmaras, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Subseção I

Agravo contra decisão monocrática

Art. 203. O recurso de agravo contra decisão monocrática, após admitido, será dirigido ao Conselheiro prolator da decisão recorrida, que poderá exercer juízo de retratação no prazo de 10 (dez) dias.

§1º Uma vez exercido o juízo de retratação, será o recorrente intimado de tal fato e o agravo apensado ao processo objeto da decisão recorrida, dando-se baixa do recurso no sistema de informações processuais.

§2º Não sendo exercido o juízo de retratação, deverá o recurso de agravo ser remetido de imediato à Secretaria do Pleno para sorteio de um relator.

§3º O recurso de agravo de que trata este artigo será apreciado pela Câmara na qual tenha assento o Conselheiro prolator da decisão monocrática recorrida.

§4º Caberá o recurso de que trata este artigo contra as decisões de inadmissibilidade recursal.

§5º Será de competência do Pleno apenas os recursos de agravo contra medidas cautelares emitidas monocraticamente e contra as decisões de inadmissibilidade de recurso.

Subseção II

Agravo contra decisão colegiada

Art. 204. O recurso de agravo contra decisão colegiada, após admitido, será enviado ao Relator da decisão recorrida, que avaliará a emissão ou não de voto de retratação no prazo de 10 (dez) dias.

§1º Entendendo pela retratação, o Relator da Decisão recorrida levará seu voto para nova apreciação por parte do órgão prolator da decisão original.

§2º Caso acatada a retratação, será o recorrente intimado de tal fato e o agravo apensado ao processo objeto da decisão recorrida, dando-se baixa do recurso no sistema de informações processuais.

§3º Não exercendo o Relator o voto de retratação, ou no caso do voto de retratação não ser acatado pelo órgão prolator da decisão original, deverá o recurso de agravo ser remetido à Secretaria do Pleno para sorteio de um novo relator.

§4º O agravo contra decisão colegiada será de competência do Pleno.

Seção IV

Pedido de Reexame

Art. 205. Cabe pedido de reexame, de competência do Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

Art. 206. O relator do pedido de reexame será sorteado em Sessão do Pleno.

CAPÍTULO II RESCISÓRIA

Art. 207. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida pelo Pleno quando:

I – ofender a coisa julgada;

II – violar literal disposição de Lei;

III – fundada em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria demanda rescisória;

IV – após a decisão, o responsável ou interessado obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável do Tribunal;

V – tiver fundamento em erro de fato.

§1º Há erro, quando a decisão admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§2º Não cabe rescisória contra parecer prévio ou eventual decisão de pedido de reexame.

Art. 208. Têm legitimidade para propor a rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público Especial.

Art. 209. A proposição da rescisória não suspende a execução do acórdão ou decisão rescindenda.

Art. 210. A petição inicial será indeferida pelo Presidente, através de despacho, quando não se respaldar nos fundamentos de rescindibilidade previstos taxativamente em Lei e neste Regimento.

Parágrafo único. Mesmo a rescisória admitida por despacho presidencial, poderá ser posteriormente inadmitida pelo Pleno, caso fique demonstrada a inobservância dos requisitos dos arts. 207 e 208.

Art. 211. Julgada procedente a rescisória, o Tribunal rescindirá a decisão ou o acórdão e proferirá, se for o caso, novo julgamento.

Art. 212. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois anos), contados do trânsito em julgado da decisão.

Art. 213. Aplicam-se ao processamento da rescisória, no que couber, as mesmas regras estabelecidas para os recursos.

CAPÍTULO III EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 214. Cabe à Coordenadoria Jurídica, em articulação com o Ministério Público junto ao Tribunal, promover gestões e providências no sentido da execução das decisões finais adotadas pelos Colegiados do Tribunal, após o decurso dos prazos para cumprimento voluntário das suas determinações.

Art. 215. A decisão definitiva do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

§1º Transitada em julgado a decisão, o responsável será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, às suas expensas, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida e/ou da multa.

§2º Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito e/ou da multa, na forma estabelecida por Resolução.

§3º O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

§4º Todas as deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras serão objeto de publicação no Órgão Oficial, inclusive aquelas que decidam pela legalidade de atos, contratos ou despesas, como ainda as que deliberem pela regularidade de contas.

§5º Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da decisão que julgar regulares as contas do responsável, e, na ausência de recurso, expedirá o Tribunal a competente quitação, arquivando-se o processo.

§ 6º O Ministério Público Estadual será cientificado, mediante representação, quando práticas irregulares ou abusivas denotarem indícios de ilicitudes penais, atos de improbidade administrativa, ou revelarem dano injustificado ao erário, independentemente do recolhimento da multa e/ou quitação do débito.

Art. 216. Expirado o prazo previsto no §1º do artigo anterior sem recolhimento do débito ou da multa, o Tribunal deverá cientificar, conforme o caso, a Procuradoria-Geral do Estado ou do Município, para que, sob pena de responsabilidade solidária, promova a cobrança judicial dos débitos e multas imputados pelo Tribunal.

Art. 217. Independentemente da providência prevista no artigo anterior, o Tribunal poderá, havendo previsão na decisão condenatória, ordenar também:

I - o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II - a indisponibilidade dos bens dos responsáveis ou de seus fiadores, em quantidade suficiente para segurança da Fazenda Pública, quando houver perigo de perda ou desvio do patrimônio do devedor;

III - a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual ou municipal.

§1º Havendo perigo na demora, a indisponibilidade de bens mencionada no inciso II poderá ser efetivada cautelarmente, prescindindo-se do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§2º A providência de que trata o inciso III será efetivada mediante ofício da Presidência do Tribunal dirigido à Secretaria da Fazenda do Estado ou do Município, ou ao órgão responsável pelo cadastro de inadimplentes com a Fazenda Pública.

Art. 218. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida.

§1º O pedido de parcelamento deve ser instruído com:

I – os valores que se quer parcelar, indicando explicitamente as decisões a que o pedido de parcelamento se refere;

II – a declaração de bens e rendas atualizada;

III – o número de parcelas em que se pretende o parcelamento do débito.

~~§2º Uma vez admitido pela Presidência do Tribunal, o pedido de parcelamento que observe os requisitos do parágrafo anterior será levado ao Pleno para deliberação.~~

§2º O pedido de parcelamento que observe os requisitos do parágrafo anterior será admitido e terá seu mérito analisado pela Presidência do Tribunal. ([redação dada pela Resolução TC nº 328 de 18 de Julho de 2019](#))

~~§3º Caberá ao Pleno deliberar sobre a concessão e as condições do parcelamento, observado o seguinte:~~

§3º Caberá ao Presidente decidir sobre a concessão e as condições do parcelamento, observado o seguinte: ([redação dada pela Resolução TC nº 328 de 18 de Julho de 2019](#))

I - a parcela mínima do ajuste corresponderá a, no mínimo, 10% (dez por cento) da renda mensal do devedor;

II - o parcelamento será concedido, em, no máximo, 60 (sessenta) parcelas.

§4º Os valores vincendos do parcelamento concedido serão objeto de atualização monetária.

§5º Uma vez concedido o parcelamento, o atraso em qualquer uma das parcelas importará na rescisão do ajuste e vencimento antecipado do saldo devedor remanescente.

§6º Caberá ao Pleno apreciar e deliberar sobre os recursos em pedidos de parcelamento de débitos interpostos contra as decisões monocráticas do Presidente. ([incluído pela Resolução TC nº 328 de 18 de Julho de 2019](#)).

Art. 219. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, e art. 3º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar Federal nº 135, de 04 de junho de 2010, o Tribunal, em tempo hábil ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos 8 (oito) anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo, cuja admissibilidade tenha sido reconhecida.

Art. 220. As decisões do Tribunal de Contas obrigam a autoridade administrativa ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade solidária e sem prejuízo das sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO IV SANÇÕES

Art. 221. O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe poderá aplicar aos administradores ou responsáveis elencados no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 205, de 06 de julho de 2011, as sanções previstas neste Capítulo.

Art. 222. O Tribunal, quando o responsável for julgado em débito, poderá impor multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

~~**Art. 223.** O Tribunal poderá ainda impor multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por:~~

Art. 223. O Tribunal poderá ainda impor multa de R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos quarenta reais e sessenta sete centavos) até R\$ 62.033,61 (sessenta dois mil, trinta três reais e sessenta um centavos) aos responsáveis por: ([redação dada pela Resolução TC nº 290, de 25 de junho de 2015](#))

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do art. 94 deste Regimento;

II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo, antieconômico ou desarrazoado de que resulte dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência, requisição ou decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

VIII – falta, atraso ou inexatidão de informações na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal;

IX – descumprimento de obrigação constante de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

§1º As multas de que tratam este artigo serão aplicadas com valor certo e determinado, podendo, outrossim, serem cominadas em forma de multa diária, nos casos de descumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer impostas pelo Tribunal.

§2º O valor total da penalidade aplicada sob a forma de multa diária não poderá ultrapassar o valor máximo da multa previsto no *caput* deste artigo.

§3º Será aplicada a multa tipificada neste artigo aos gestores condenados em processo de auto de infração.

§4º A gradação das multas tipificadas neste artigo será estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§5º Consideram-se graves, dentre outras, as falhas relacionadas a:

I – descumprimento de limites constitucionais e legais;

II – prejuízo para competitividade em procedimentos licitatórios;

III – atos que possam ser considerados como improbidade administrativa;

IV – descumprimento de determinações do Tribunal;

V – não envio ou envio com dados incorretos dos documentos e/ou informes de remessa obrigatória a este Tribunal.

~~§6º Nos casos de processo julgado legal com ressalvas ou regular com ressalvas, o valor máximo da multa administrativa a ser aplicada é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).~~

§6º Nos casos de processo julgado legal com ressalvas ou regular com ressalvas, o valor máximo da multa administrativa a ser aplicada é de R\$ 6.203,36 (seis mil, duzentos três reais e trinta e seis centavos). ([redação dada pela Resolução TC nº 290, de 25 de junho de 2015](#))

~~§7º Nos casos de processo julgado ilegal ou irregular, exceto aposentadoria, o valor mínimo da multa administrativa a ser aplicada é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).~~

§7º Nos casos de processo julgado ilegal ou irregular, exceto aposentadoria, o valor mínimo da multa administrativa a ser aplicada e de R\$ 6.203,36 (seis mil, duzentos três reais e trinta seis centavos). ([redação dada pela Resolução TC nº 290, de 25 de junho de 2015](#))

§8º Os valores mínimo e máximo da multa constante do *caput* e dos §§ 6º e 7º deste artigo serão atualizados anualmente pelo INPC, mediante resolução deste Tribunal.

Art. 224. O Tribunal poderá impor, ainda, multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao administrador ou responsável que cometer qualquer uma das seguintes infrações:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e/ou ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em Lei;

II – propor Lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais, na forma da Lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em Lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição, por Poder, do limite máximo.

Art. 225. O débito decorrente de multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos dos arts. 222 e 223, após o seu vencimento, será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 226. Sem prejuízo das sanções previstas neste Capítulo, o Tribunal, por maioria de dois terços dos seus membros, poderá determinar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública de administrador ou responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, comunicando a decisão à autoridade competente para a efetivação da medida, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 205, de 06 de julho de 2011.

Art. 227. O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, poderá determinar o bloqueio das contas municipais, nos termos do art. 20 da Constituição Estadual.

Art. 228. Verificada a ocorrência de fraude comprovada em licitação ou de dano na execução de contrato, o Tribunal de Contas declarará a inidoneidade do licitante fraudador ou do fornecedor para contratar, por até 5 (cinco) anos, com a Administração Pública Estadual e com os Municípios.

Parágrafo único. A sanção a que se refere este artigo será aplicada mediante decisão do Pleno, observando-se o *quorum* de dois terços.

CAPÍTULO V

ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Art. 229. Os processos apreciados ou julgados pelo Tribunal serão objeto de registro eletrônico, que conterá número, natureza, objeto, órgão de origem, data das respectivas decisões e a identificação dos responsáveis.

Art. 230. Os autos correspondentes aos processos julgados serão arquivados após certificação, pela Coordenadoria Jurídica, do trânsito em julgado e do efetivo cumprimento das decisões, encaminhando os autos ao setor competente para arquivamento.

Art. 231. Arquivado o processo, somente a Presidência é competente para ordenar o desarquivamento e a extração de cópias.

Parágrafo único. É livre aos Conselheiros, Auditoria, Ministério Público Especial e Coordenadorias o acesso aos autos de processos arquivados.

Art. 232. Os autos de processos eletrônicos serão de guarda permanente.

Art. 233. Os autos físicos, cujo arquivamento tenha sido determinado, devidamente registrados e digitalizados, permanecerão no arquivo geral do Tribunal pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do arquivamento.

Art. 234. O Presidente do Tribunal, pelo menos duas vezes em cada exercício, determinará a destruição mecânica dos autos de que trata o artigo anterior e a destinação que devam ter os resíduos correspondentes.

TÍTULO X REFORMA DO REGIMENTO

Art. 235. A reforma deste Regimento deverá ser proposta, por escrito e a qualquer tempo, por iniciativa de Conselheiro.

Parágrafo único. O proponente fará distribuir cópias do projeto aos demais Conselheiros.

Art. 236. O projeto será encaminhado ao Vice-Presidente do Tribunal, que terá prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para incluí-lo em pauta, fazendo relatório antes da discussão e apreciação do mesmo.

§1º As emendas apresentadas serão discutidas e votadas antes dos dispositivos modificadores constantes do projeto de reforma.

§2º A aprovação de qualquer matéria regimental dependerá de *quorum* qualificado, mediante o voto favorável de, pelo menos, 5 (cinco) Conselheiros, incluindo o do Presidente.

§3º Durante o prazo contido no caput, serão recebidas emendas propostas por qualquer Conselheiro, como também, sugestões de emendas propostas por Auditor ou membro do Ministério Público Especial.

Art. 237. Aprovado o projeto, será baixada a resolução respectiva, que será assinada pelos Conselheiros e mandada à publicação.

**TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 238. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público Especial usarão traje oficial durante as sessões.

Art. 239. Ao Pleno compete o tratamento de Egrégio Tribunal; às Câmaras, o de Colenda Câmara; aos Conselheiros, membros do Ministério Público Especial e Auditores, o de Excelência.

Art. 240. O Presidente do Tribunal expedirá, conforme modelo que aprovar, identidade funcional para os Conselheiros e Auditores.

Art. 241. Entende-se por membros da administração superior do Tribunal os Conselheiros e os Auditores.

Parágrafo único. Os Procuradores e Subprocuradores do Ministério Público Especial, em seu relacionamento com o Tribunal, gozam das prerrogativas de membros da administração superior.

Art. 242. As deliberações exaradas em reunião administrativa, para que sejam válidas, têm que ser ratificadas oral e expressamente pelo Pleno, e transcritas na ata respectiva, com indicação da fundamentação e do dispositivo da deliberação.

Art. 243. As omissões deste Regimento serão supridas por deliberação do Pleno.

Art. 244. O Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor deste Regimento, implementará sistema eletrônico de processos por meio de autos, total ou parcialmente, digitais, empregando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas poderá prorrogar o prazo a que se refere o art. 244, desde quando evidenciadas dificuldades técnico-operacionais.

Art. 245. Se houver atraso na implantação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe às comunicações serão realizadas de forma editalícia ou via correio, conforme o caso.

Art. 246. Ficam revogadas às disposições em contrário.

Art. 247. Este Regimento entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.